



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 82.º DA REPÚBLICA — N. 22.296

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDICÃO



LEIS Nºs. 4.389 e 4.390
DECRETOS Nºs. 7.974 e
7.975

PORTARIA Nº 1.962
Do Governo do Estado

— xxxx —

PORTARIAS
Do Departamento Esta-
dual de Estatística
Da Secretaria de Estado
da Fazenda

— xxxx —

ACÓRDÃO Nºs. 1.220 a
1.228
Do Tribunal de Justiça

— xxxx —

EDITAIS
Da Justiça do Trabalho
Da Justiça Federal

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY
DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO
AMARAL

Interior e Justiça — HELOYSA CARVALHO
DE AZEVEDO, em exercício

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZER-
RA LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO
PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO
DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO

PÁGINAS: 9 a 14

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Regimento das Escolas Estaduais de 1.º Grau

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

LEI N. 4.389 — DE 31 DE MAIO DE 1972

Considera de utilidade pública a Sociedade "São Vicente de Paulo", e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de "São Vicente de Paulo", com sede no município de Santarém, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1972.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Heloysa Carvalho de Azevedo

Resp. p/ Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 7974 — DE 2 DE JUNHO DE 1972

Abre em favor dos Órgãos do Poder Executivo o crédito suplementar de Cr\$ 6.954.630,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, e de acordo com a autorização contida no artigo 5º da Lei n. 4.364. de 30 de novembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Governo, Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Agricultura, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Saúde Pública, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Ministério Público, Polícia Militar do Estado, Departamento do Serviço Público e Gabinete do Governador, o crédito suplementar de Cr\$ 6.954.630,00 (Seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos Órgãos, a saber:

103 — SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

103.09 — Gabinete do Secretário

01.04.2.007 — Coordenação das atividades dos Órgãos subordinados à SEGOV.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:

01.08—Gratificação adicional p/tempo de serviço 1.000,00

01.09—Gratificação por exercício em regime de tempo integral 3.000,00

02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil:

02.05—Gratificação por representação de Gabinete 1.500,00

Soma Cr\$ 5.500,00

104 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

01.04.2.012 — Execução dos registros de Esta-

belecimentos comerciais e funções pertinentes.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:

01.07—Gratificação por representação

em Órgão de deliberação coletiva

10.000,00

105 — SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

01.04.2.014 — Estabelecimento de diretrizes e acompanhamento das atividades e projetos de responsabilidade da Secretaria.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:

01.01—Vencimentos 10.000,00

01.05—Gratificação de função 27.000,00

02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil:

02.04—Gratificação por prestação de serviços extraordinários 1.000,00

02.11—Outras despesas variáveis 1.500,00

Soma Cr\$ 39.600,00

01.04.2.015 — Execução das atividades—meio do Órgão:

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:

01.05—Gratificação de função 3.000,00

01.09—Gratificação por exercício em regime de tempo integral 3.000,00

02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil:

02.05—Gratificação por representação de gabinete 700,00

Soma Cr\$ 6.700,00

01.04.2.016 — Planejamento e execução das obras públicas e estaduais constantes do programa de Governo.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:

01.05—Gratificação de função 35.400,00

01.04.2.022 — Guarda, manutenção e abastecimento de veículos do Serviço Público Estadual.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	2.600,00
01.05—Gratificação de função	1.000,00
01.16—Outras vantagens fixas	1.500,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.02—Diárias	1.000,00
02.04—Gratificação pela prestação de serviços extraordinários	6.600,00
02.11—Outras despesas variáveis	3.900,00
Soma Cr\$	16.600,00

106 — MINISTÉRIO PÚBLICO

01.06.2.023 — Fiscalização do cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares e decisões judiciais.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.11—Outras despesas variáveis	93.000,00

01.04.2.025 — Defesa dos interesses da Administração Pública nos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	2.000,00

107 — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

01.07.2.026 — Administração e Coordenação Geral das Unidades que lhe são subordinadas e distribuição de Transferências a outras Entidades.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.07—Gratificação por representação em Órgãos de deliberação coletiva	8.000,00

01.07.2.064 — Execução das atividades concernentes à arrecadação geral das Receitas do Estado.

Código:

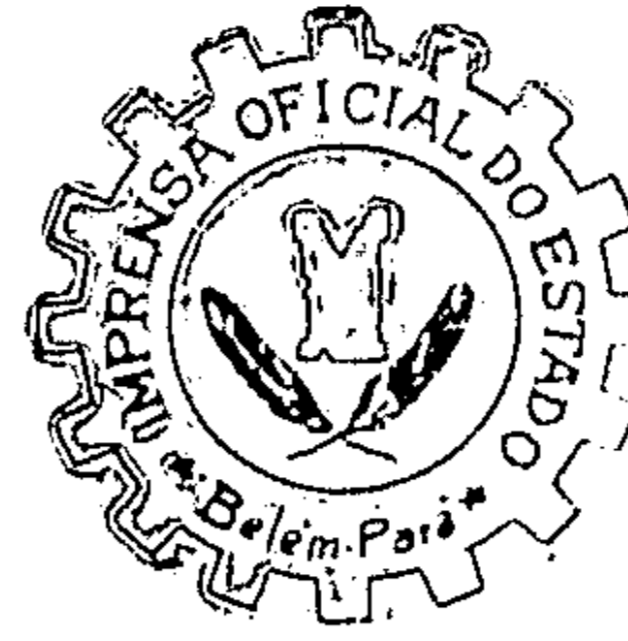
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	5.000,00
02.00—Despesas variáveis com pessoal civil:	



Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Belém-Pará

FONES:

Rede antiga: 9998
 Rede nova : Gabinete do Diretor : 26 - 0858
 Chefia do Expediente: 26 - 0859

Diretor Geral:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:

Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D. O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atra-	
Semestral	57,50	sado ao ano,	
Número a v u l-		umenta	0,10
so	0,50	Publicações	
Outros Esta-		Página comum,	
dos e Municí-		cada centíme-	3,00
pios		Página de Con-	
Anual	150,00	tabilidade —	
Semestral	75,00	preço fixo	350,00

As repartições públicas e os particulares devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações, nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheques nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

02.09—Salário do pessoal temporário	2.000,00
Soma Cr\$	7.000,00

01.07.2.065 — Processamento de pagamento dos servidores e fornecedores do Estado.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal civil:	
02.04—Gratificação por prestação de serviços extraordinários	1.500,00

01.07.2.066 — Coordenação dos serviços de Fiscalização Tributária.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	107.000,00
01.05—Gratificação de Função	265.000,00
01.08—Gratificação adicional por tempo de serviço	9.800,00
01.09—Gratificação por exercício em regime de tempo integral	3.000,00
02.00—Despesas variáveis com pessoal civil:	
02.04—Gratificação por prestação de serviços extraordinários	6.500,00
02.09—Salário do pessoal temporário	13.500,00
02.11—Outras despesas variáveis	52.500,00
Soma Cr\$	457.300,00

01.07.2.067 — Coordenação das atividades administrativas de Fiscais de Interior do Estado.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	105.500,00
01.05—Gratificação de função	373.500,00
01.08—Gratificação adicional por tempo de serviço	8.500,00
01.09—Gratificação por exercício em regime de tempo integral	1.000,00
02.00—Despesas variáveis com pessoal civil:	
02.09—Salário do pessoal temporário	96.500,00
Soma Cr\$	585.000,00

01.07.2.068 — Coordenação dos serviços relativos à Contabilidade e Escrituração do Estado.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.05—Gratificação de função	1.200,00

01.07.2.069 — Execução das atividades relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa do Estado e outras que lhe são atribuídas em legislação própria.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.05—Gratificação de função	3.200,00
02.00—Despesas variáveis com pessoal civil:	
02.09—Salário do Pessoal Temporário	1.200,00
Soma Cr\$	4.400,00

12.09.2.070 — Coordenação e execução dos serviços industriais do Matadouro do Maguari.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.09—Gratificação por exercício em regime de tempo integral	1.000,00
02.00—Despesas variáveis com pessoal civil:	
02.04—Gratificação por prestação de serviços extraordinários	3.500,00
02.09—Salário do Pessoal Temporário	107.000,00
02.11—Outras despesas variáveis	86.000,00
Soma Cr\$	197.500,00

108 — SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

05.04.1.038 — Ampliação e desenvolvimento dos serviços de Colonização do Estado.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	12.000,00
01.05—Gratificação de função	2.500,00
01.08—Gratificação adicional por tempo de serviço	1.000,00
02.00—Despesas variáveis com pessoal civil:	
02.04—Gratificação por prestação de serviços extraordinários	3.000,00
Soma Cr\$	18.500,00

05.06.1.039 — Desenvolvimento de programa de Ampliação, Orientação e Fiscalização das Atividades de Cooperativismo do Estado.

Código:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	9.700,00
01.05—Gratificação de função	1.100,00
01.08—Gratificação adicional por tempo de serviço	1.000,00
Soma Cr\$	11.800,00

02.01.2.071 — Coordenação dos programas de

responsabilidade da Secretaria.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01	Vencimentos	17.000,00
01.05	Gratificação de função	2.600,00
01.09	Gratificação p/exercício em regime de tempo integral	3.000,00
01.13	Gratificação de representação	3.500,00
Soma Cr\$		26.100,00

02.01.2.073 — Coordenação dos programas a serem executados pelo Departamento de Produção e Assistência.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.05	Gratificação de função	1.500,00
01.09	Gratificação p/exercício em regime de tempo integral	5.900,00
01.16	Outras vantagens fixas	8.000,00
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.02	Diárias	3.000,00
Soma Cr\$		18.400,00

02.01.2.072 — Execução das atividades—meio da Secretaria.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01	Vencimentos	8.500,00
01.08	Gratificação adicional p/tempo de serviço	1.000,00
02.00	Despesas variáveis com pessoal civil:	
02.11	Outras despesas variáveis	1.200,00
Soma Cr\$		10.700,00

02.01.2.078 — Coordenação das atividades do Departamento de Engenharia Rural.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.05	Gratificação de função	2.000,00
01.08	Gratificação adicional p/tempo de serviço	1.000,00
01.13	Gratificação de representação	1.500,00
02.00	Despesas variáveis com pessoal Civil:	
02.04	Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	7.000,00

02.09	Salário do Pessoal Temporário	8.000,00
02.11	Outras despesas variáveis	7.600,00
Soma Cr\$		27.100,00

109 — SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

09.01.2.073 — Coordenação das atividades e projetos de responsabilidade dos órgãos que integram a Secretaria.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.09	Salário do Pessoal Temporário	18.000,00
02.11	Outras despesas variáveis	16.600,00
Soma Cr\$		34.600,00

09.01.2.030 — Execução das atividades—meio da Secretaria.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.04	Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	12.600,00
02.09	Salário do Pessoal Temporário	21.800,00
02.11	Outras despesas variáveis	5.000,00
Soma Cr\$		39.400,00

09.04.2.031 — Execução do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.11	Outras despesas variáveis	1.700.000,00

09.05.2.032 — Execução das atividades de fiscal, orientação e controle dos estabelecimentos de ensino médio e superior vinculados ao sistema estadual de Educação.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01	Vencimentos	79.000,00

09.09.2.033 — Coordenação de Fiscalização das atividades de Educação Física nos estabelecimentos de ensino subordinados ao sistema estadual de Educação.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.08	Gratificação adicional por tempo de serviço	2.000,00
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.09	Salário do Pessoal Temporário	1.000,00
Soma		Cr\$ 3.000,00

110 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
15.04.2.088 - Execução das atividades de manutenção e desenvolvimento de Unidades Sanitárias da Secretaria.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.04	Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	2.500,00

15.06.2.090 - Manutenção e desenvolvimento dos Hospitais e outras unidades de assistência médica especializada de responsabilidade da SESPA.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.16	Outras vantagens fixas	41.000,00

15.06.2.091 - Desenvolvimento dos Serviços de Profilaxia da Lepra.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.08	Gratificação adicional por tempo de serviço	1.000,00
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.04	Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	12.000,00
02.09	Salário do pessoal temporário	35.000,00

15.01.2.093 - Manutenção dos Serviços de D.S.E.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.04	Gratificação p/prestação de	

serviços extraordinários	3.000,00
Soma	Cr\$ 51.000,00

111 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

08.01.2.095 - Execução das atividades-meio ao funcionamento da Secretaria.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01	Vencimentos	10.000,00
01.04	Aux. para diferença de caixa	130,00
01.05	Gratificação de função	4.500,00
01.08	Gratificação adicional p/tempo de serviço	1.000,00
01.09	Gratificação p/exercício em regime de tempo integral	4.000,00
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.04	Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	3.500,00
02.09	Salário do Pessoal Temporário	22.000,00
02.11	Outras despesas variáveis	10.000,00
Soma		Cr\$ 55.130,00

08.12.2.096 - Execução das medidas necessárias à manutenção da ordem pública e outras atividades que lhe são pertinentes.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	
01.05	Gratificação de função	57.000,00
01.08	Gratificação adicional por tempo de serviço	5.000,00
02.00	Despesas variáveis com Pessoal Civil:	
02.11	Outras despesas variáveis	105.000,00
Soma		Cr\$ 167.000,00

08.12.2.097 - Execução das atividades concernentes à fiscalização, segurança e normas de trânsito.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
02.00	Despesas variáveis c/Pessoal Civil:	
02.11	Outras despesas variáveis	65.000,00

08.12.2.098 - Execução das atividades Médico-Legais da SEGUP.

Código:

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	PESSOAL	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
01.00	Vencimentos e vantagens fixas:	

01.01—Vencimentos	15.000,00
01.05—Gratificação de função	15.000,00
01.08—Gratificação adicional por tempo de serviço	1.000,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil :	
02.04—Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	2.000,00
02.09—Salário do Pessoal Temporário	35.000,00
02.11—Outras despesas variáveis	20.000,00
Soma Cr\$	88.000,00

112 — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
08.12.2.099 — Funcionamento das organizações militares subordinadas à Polícia Militar do Estado.

Código :

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.2 PESSOAL MILITAR	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Soldo	60.000,00
01.02—Gratificação p/tempo de serviço e inatividade	25.000,00
01.06—Gratificação de Raio X	2.500,00
01.07—Outras vantagens fixas	750.000,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Militar :	
02.01—Diárias	280.000,00
02.04—Indenização de Representação	100.000,00
02.07—Etapas de alimentação	1.200.000,00
02.09—Outras despesas variáveis	550.000,00
Soma Cr\$	2.967.500,00

101 — GABINETE DO GOVERNADOR
01.04.2.002 — Assessoramento político-administrativo das atividades ligadas à Chefia do Poder Executivo.

Código :

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.08—Gratificação adicional por tempo de serviço	1.000,00
01.09—Gratificação p/exercício em regime de tempo integral	9.500,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil :	
02.11—Outras despesas variáveis	2.500,00
Soma Cr\$	13.000,00

102 — DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
01.04.2.004 — Administração e orientação dos serviços gerais de pessoal e material da administração centralizada estadual.

Código :

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	

01.05—Gratificação de função	4.000,00
01.09—Gratificação por exercício em regime de tempo integral	6.800,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil :	
02.11—Outras despesas variáveis	2.500,00
Soma Cr\$	13.300,00

01.04.2.005 — Execução do sistema de administração, classificação e reavaliação de cargos do pessoal do Estado.

Código :

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	10.000,00
01.16—Outras vantagens fixas	3.000,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil :	
02.04—Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	3.600,00
02.09—Salário do Pessoal Temporário	3.500,00
Soma Cr\$	20.100,00

01.04.2.006 — Execução da política de aquisição e administração do material para o Serviço Público Estadual.

Código :

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	15.500,00
01.05—Gratificação de Função	7.500,00
01.09—Gratificação p/exercício em regime de tempo integral	2.700,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil :	
02.04—Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	2.600,00
02.11—Outras despesas variáveis	1.500,00
Soma Cr\$	29.800,00

01.02.1.002 — Seleção dos candidatos ao serviço dos órgãos da administração pública estadual.

Código :

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 PESSOAL	
3.1.1.1 PESSOAL CIVIL	
01.00—Vencimentos e vantagens fixas:	
01.01—Vencimentos	1.000,00
02.00—Despesas variáveis c/Pessoal Civil :	
02.04—Gratificação p/prestação de serviços extraordinários	1.000,00
Soma Cr\$	2.000,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão do excesso de arrecadação, de acordo com o item II § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17.03.64.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1972.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA
Governador do Estado, em exercício
Deputado Antonio Amaral
Secretário de Estado de Governo
Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 1834)

DECRETO N. 7975 — DE 2 DE JUNHO DE 1972
Homologa a Resolução n. 986, de 16 de maio de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica homologada a Resolução n. 986, de 16 de maio de 1972, do Conselho Rodoviário Estadual, que autoriza a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a conceder um auxílio ao pessoal de obras do DER.Pa., com exercício nas rodovias PA-70, PA-78 e PA-79.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1972.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

RESOLUÇÃO N. 986 — DE 16 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de auxílio a pessoal de obras do DER.PA.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que

lhe confere a alínea p) do artigo 5º do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

considerando os termos do ofício DERPA_00472, de 9.5.72, da Diretoria Geral do DER.PA;

considerando a deliberação tomada por unanimidade em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem autorizada a conceder ao pessoal de obras do Departamento, com exercício nas frentes de serviço das rodovias PA-70, PA-78 e PA-79, com exceção dos engenheiros, um auxílio representado em gêneros de primeira necessidade, até o valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por dia.

Art. 2.º — A Diretoria Geral do DER.PA regulamentará a concessão do auxílio previsto no artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam revogadas as Resoluções ns. 667, de 28 de junho de 1966, e 842, de 24 de junho de 1969, do Conselho Rodoviário Estadual.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 16 de maio de 1972.

Engº Augusto Ebremar de Bastos Meira
Presidente

(G. — Reg. n. 1834 — Diálogo 7.6.72)

LEI N.º 4.390 — DE 06 DE JUNHO DE 1972

Abre Crédito Adicional Especial na quantia de Cr\$ 96.751,86 (Noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e hum cruzeiros e oitenta e seis centavos), para atender despesas a cargo do Poder Legislativo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aberto, no Orçamento do Poder Legislativo do corrente exercício financeiro, o Crédito Adicional Especial, na quantia de Cr\$ 96.751,86 (Noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e hum cruzeiros e oitenta e seis centavos), destinado a atender despesas com fornecimentos e prestação de serviços para a Assembléia Legislativa do Estado, no exercício financeiro de 1971, conforme inscrição de credores em Restos a Pagar encaminhada ao Tribunal de

Contas do Estado do Pará e Poder Executivo e discriminação a seguir:

UNIDADE: SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA

Atividade: 2.100

3.0.0.0 Despesas Correntes

3.1.0.0 Despesas de Custeio

3.1.2.0 Material de Consumo 59,50

3.1.3.0 Serviços de Terceiros 42.487,16 42.546,66

UNIDADE: LEGISLATIVO

Atividade: 2.101

4.0.0.0 Despesas de Capital

4.1.0.0 Investimentos

4.1.3.0 Equipamentos e Instalações 44.220,00

4.1.4.0 Material Permanente 9.985,20 54.205,20

Art. 2.º — As despesas de que trata o artigo 1.º serão atendidas com recursos financeiros disponíveis oriundos do excesso de arrecadação, de acordo com o disposto no item II, do § 1.º, do artigo 43, e item II do artigo 42, da Lei Federal n. 4.320, de 17.03.64.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 06 de junho de 1972.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

PORTARIA N. 1962 — DE 2 DE JUNHO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a excluir da contenção de quarenta por cento (40%) a que se refere o Decreto n. 7.816 de 5 de janeiro p. findo, a partir do 1.º trimestre do ano em curso os recursos constantes do Orçamento Análítico da Unidade Orçamentária Escritório de Representação do Estado da Secretaria de Estado de Governo, à conta do elemento de despesa abaixo mencionada, referente a atividade: — 103.12.01.04.2.010 — Encami-

nhamento e Assistência dos assuntos de interesse do Estado, na Guanabara, Brasília e São Paulo.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de junho de 1972.

NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 1834 — Diálogo 7.6.72)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

PORTARIA N. 8

O Diretor do Departamento Estadual de Estatística do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que, por Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, nomeou Hugo de Almeida, ocupante efetivo do cargo de Desenhista, Nível 4, para exercer o cargo em comissão, de Diretor, Símbolo CC-11, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Administração do Departamento Estadual de Estatística.

Considerando que o referi-

do serventuário exercia as funções cumulativamente de Secretário e Tesoureiro, que vinha impedido por estar respondendo pela Diretoria Geral deste Departamento Estadual de Estatística,

RESOLVE:

Designar a serventúria Laura Maria Lima Drumond Nogueira, ocupante efetiva do cargo de Estatístico, Padrão I, para exercer cumulativamente as funções de Secretária e como encarregada da confecção da folha de

pagamento do Pessoal Fixo, lotado neste Departamento Estadual de Estatística, Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Governo.

Dê-se ciência, cumpra-se, publique-se.

Departamento Estadual de Estatística do Pará, 12 de maio de 1972.

HUGO DE ALMEIDA
Diretor

Departamento de Administração Res. p/Exped. do DEE (G. — Reg. n. 1826).

Conselho Estadual de Educação

ESCOLAS ESTADUAIS DE 1º GRAU, DA REDE OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

REGIMENTO

TÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º. — As Escolas do 1º Grau, da Rede Oficial, do Estado do Pará, mantidas pelo Governo Estadual, através da SEDUC, tem por finalidade fundamental proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania de acordo com as leis do ensino em vigor.

Art. 2º. — As Escolas Estaduais para consecução de suas finalidades, ministrarão o ensino do 1º grau, que será implantado gradativamente observadas as normas regimentais estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação e as disposições da legislação do ensino em vigor.

Art. 3º. — O regime, o horário, a categoria de alunos, a frequência mista, estarão sujeitas à orientação, controle técnico e fiscalização específica do Órgão competente da Secretaria de Estado de Educação.

TÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Órgãos

Art. 4º. — Os Órgãos de Administração são os seguintes:

- 1 — Diretoria
- 2 — Conselho de Professores
- 3 — Secretaria Escolar
- 4 — Órgãos Auxiliares

CAPÍTULO II

Da Diretoria

Art. 5º. — A Diretoria é Órgão de direção superior das atividades do Estabelecimento e é representada pelo Diretor.

Art. 6º. — O Diretor enfeixa, em sua autoridade, a administração do estabelecimento e, para isso, presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, as atividades dos alunos e as relações da comunidade escolar com a vida exterior, valendo, para que, regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no País.

Art. 7º. — A admissão e dispensa do Diretor é da competência da Secretaria de Estado de Educação ao qual estará hierarquicamente subordinado.

Art. 8º. — O Diretor deverá estar devidamente habilitado para a função de acordo com as exigências legais, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 9º. — São atribuições do Diretor:

- 1 — Cumprir e fazer cumprir este Regimento, a legislação do ensino em vigor, as determinações da Secretaria de Estado de Educação e as decisões do Conselho Estadual de Educação, no que diz respeito ao estabelecimento, baixando para esse fim, portarias, expedientes e instru-

ções, conforme o caso;

2 — Assinar os certificados expedidos pelo Estabelecimento;

3 — Encaminhar ao Órgão competente da Secretaria de Estado de Educação para a aprovação, o plano anual de trabalho;

4 — Designar comissões examinadoras quando necessário;

5 — Exercer a supervisão geral no que diz respeito à avaliação do rendimento escolar que se realiza no estabelecimento;

6 — Estabelecer normas para estrutura dos serviços administrativos, técnicos e escolares do estabelecimento;

7 — Autorizar a aquisição de material e fiscalizar obras e serviços necessários ao estabelecimento;

8 — Organizar anualmente o horário escolar;

9 — Fazer observar o cumprimento do regime didático, especialmente no que concerne o horário e atividades de professores e alunos;

10 — Presidir as reuniões do Conselho de Professores;

11 — Fazer observar os preceitos de boa ordem e de dignidade entre os membros do corpo funcional do estabelecimento;

12 — Assinar os boletins de frequência e notas;

13 — Prorrogar o expediente da administração na forma regulamentar, com autorização prévia do Órgão competente;

14 — Exercer o poder disciplinar que lhe é conferido por este Regimento;

15 — Designar servidores para o desempenho de tarefas especiais;

16 — Rubricar os livros de escrituração e demais documentos do estabelecimento;

17 — Assinar as folhas de pagamento e mapas de frequência;

18 — Despachar, com brevidade os requerimentos encaminhados à Diretoria;

19 — Regular os trabalhos dos Órgãos de administração do estabelecimento;

20 — Propor ao Órgão competente, para apreciação, substituição de professores e demais servidores, quando necessário, observando os preceitos legais;

21 — Atender as solicitações

dos Órgãos da administração pública;

22 — Apresentar ao Órgão competente, anualmente, relatório das atividades do estabelecimento;

23 — Exercer as demais atribuições que lhe couberem nos termos deste Regimento e quaisquer outras que decorram da própria natureza do cargo, em virtude da Lei.

Art. 10 — O Diretor, em suas atividades, será auxiliado e substituído pelo Vice-Diretor, que também deverá atender às exigências de habilitação legal e será admitido e dispensado pelo Órgão competente.

Art. 11 — São atribuições do vice-diretor:

1 — Substituir o diretor nos seus impedimentos;

2 — Auxiliar o diretor nos seus encargos.

§ 1º — No impedimento do Vice-Diretor, a Escola será dirigida por um Professor designado pelo Conselho de Professores, submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO III

Da Secretaria

Art. 12 — A Secretaria é Órgão encarregado do serviço de escrituração escolar, arquivamento, documentação e demais atividades administrativas.

Art. 13 — A Secretaria será dirigida por um Secretário Escolar, devidamente credenciado sob o ponto de vista legal, admitido, e dispensado pelo Órgão competente e indicado pelo Diretor.

Art. 14 — A Secretaria disporá de auxiliares, para execução dos serviços, admitidos e dispensados pelo Órgão competente.

Art. 15 — São atribuições do Secretário Escolar:

1 — Chefiar os serviços afetos à Secretaria;

2 — Encarregar-se da correspondência do Estabelecimento com prévia ausência do Diretor;

3 — Organizar os elementos para o relatório anual da Escola;

4 — Manter em dia o arquivamento de Portarias, editais oficiais, memorandos e demais documentos atinentes à vida do Estabelecimento preparando-os por ordem de ocorrência;

5 — Abrir e encerrar, assinando

do com o Diretor, todos os termos referentes a provas, exames, concurso e resultados finais bem como os de matrícula, de alunos;

6 — Assinar, juntamente com o Diretor os certificados, certidões e guias de transferências;

7 — Expedir, de ordem do Diretor, os convites para reuniões;

8 — Fornecer aos interessados as informações e esclarecimentos pedidos sobre serviços que dependem da Secretaria;

9 — Recber a correspondência oficial dirigida ao Diretor apresentando-a para despacho;

10 — Escribir o livro de registro de admissão, dispensa e licença de pessoal docente e não docente;

11 — Providenciar, mensalmente, as expedições dos boletins de aproveitamento, frequência e conduta dos alunos;

12 — Mandar organizar a lista dos alunos habilitados em exames, distribuindo-os em turmas;

13 — Fazer a requisição de material necessário aos serviços da Secretaria;

14 — Providenciar, mensal e oportunamente, o levantamento da frequência do pessoal docente e não docente, a fim de preparar os mapas de frequência, segundo as normas baixadas pelo Órgão competente;

15 — Executar as ordens emanadas do Diretor relativas aos diferentes serviços do estabelecimento;

16 — Expedir, mensalmente, no prazo de 12 dias após a realização da última verificação do rendimento escolar, os boletins para que os responsáveis pelos alunos tomem conhecimento, dando ciência por escrito.

17 — Inventariar, anualmente, o material pertencente à Escola.

Parágrafo Único: — Os atos do Secretário ficam diretamente subordinados ao Diretor.

Art. 16 — Os auxiliares da Secretaria executarão os trabalhos que forem atribuídos pelo Secretário e por instrução do Diretor.

Art. 17 — A Secretaria terá os seguintes setores de atividades:

- 1 — Escrituração escolar;
- 2 — Expediente e arquivo;
- 3 — Portaria.

§ 1.º — Ao setor de Escrituração Escolar compete:

1 — Manter em dia os registros relativos à matrícula, frequência e provas e exames dos alunos, bem como quaisquer dados úteis à verificação da vida escolar;

2 — Preparar os dados para divulgação das atividades escolares, bem como os elementos informativos solicitados pelos Órgãos da Secretaria de Estado de Educação e da administração estadual e federal;

3 — Preparar os certificados, diplomas e demais documentos relacionados com os alunos;

4 — Executar os trabalhos de natureza administrativa, relacionados com as atividades escolares, determinadas pelo Secretário;

5 — Manter em ordem e devidamente classificadas, as pastas individuais dos alunos;

§ 2.º — Ao setor de Expediente e Arquivo compete:

1 — Preparar a correspondência oficial;

2 — Das informações que não forem de natureza escolar, pedagógica e didática;

3 — Coligir e encaminhar, devidamente visados pelo Diretor, os dados para publicação na imprensa;

4 — Executar os trabalhos de natureza administrativa determinado pelo Secretário;

5 — Manter em Ordem e devidamente classificadas as Pastas Individuais dos alunos.

6 — Manter em ordem e devidamente classificada a documentação e livros de escrituração escolar.

§ 3.º — Ao setor de Portaria compete:

1 — Registrar a entrada e saída de papéis e processos (protocolo).

2 — Controlar o registro ou a assinatura do ponto dos servidores não docentes;

3 — Controlar a entrada e saída de pessoas estranhas ao prédio;

4 — Prestar informações ao público, encaminhando ao setor competente;

5 — Zelar pela guarda, vigilância, conservação e asseio do prédio, dependências e material;

6 — Fiscalizar a entrada e saída de alunos;

C A P Í T U L O I V

Conselho de Professores

Art. 18 — O Conselho de Professores é Órgão técnico-pedagógico auxiliar da Diretoria.

Art. 19 — O Conselho de Professores será constituído pelo Diretor, Vice-Diretor e Professores coordenadores dos Departamentos que funcionarem na unidade.

§ 1.º — As reuniões serão presididas pelo Diretor ou seu substituto.

§ 2.º — O Conselho de Professores decidirá com a presença da maioria de seus membros.

§ 3.º — As reuniões serão secretariadas pelo Secretário do Estabelecimento.

Art. 20 — Ao Conselho de Professores compete:

1 — Dar parecer sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica.

2 — Constituir comissões especiais de professores para tratar de assuntos de interesse do ensino;

3 — Propor modificações no Regimento Escolar;

4 — Dar parecer sobre os compêndios para adoção no estabelecimento;

5 — Sugerir medidas sobre assuntos de natureza didática e pedagógica;

6 — Apreciar todos os assuntos que o diretor submeter...

Art. 21 — O Conselho reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Diretor.

§ 1.º — As reuniões extraordinárias serão convocadas por escrito pelo Secretário, no mínimo com 24 horas de antecedência.

§ 2.º — As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao Diretor o voto de qualidade.

C A P Í T U L O V

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 22 — Os Órgãos auxiliares subordinados ao Diretor, compreenderão os seguintes setores:

1 — Orientação Educativa

2 — Departamentos Pedagógicos

3 — Biblioteca

4 — Caixa Escolar

5 — Associação de Pais e Mestres

Art. 23 — O Setor de Orientação Educativa obedecerá as normas especiais aprovadas pelo

Órgão competente.

Art. 24 — Os Departamentos Pedagógicos serão constituídos por professores das áreas de estudo que reunirão conteúdos afins;

§ 1.º — Os Departamentos Pedagógicos serão:

— Departamento de Comunicação e Expressão

— Departamento de Estudos Sociais

— Departamento de Ciências

— Departamento de Artes Práticas.

§ 2.º — Cada Departamento será coordenado por um Professor escolhido pelos professores que integram a mesma área de estudo, aprovado pelo Diretor.

§ 3.º — O Diretor designará um Professor para a Coordenação Geral dos Departamentos.

§ 4.º — São atribuições do Departamento:

— promover estudos para adoção do livro e outras matérias didáticas;

— coordenar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas de estabelecimento

Art. 25 — O funcionamento da Biblioteca será regulado por normas baixadas pela Direção e nenhum aluno poderá ser impedido de frequentá-la.

Art. 26 — A Caixa Escolar se destina a auxiliar alunos reconhecidamente pobres, a contribuir para melhoria do equipamento e das instalações e para atender despesas eventuais de pronto pagamento estritamente necessários.

Parágrafo Único: — Os professores poderão fazer empréstimos dentro das possibilidades da Caixa e de acordo com a percentagem a eles destinadas a critério da Administração.

Art. 27 — A Caixa Escolar será regida por normas baixadas pela Direção e submetidas ao Órgão competente.

Art. 28 — A Associação de Pais e Mestres tem por finalidade congregar pais e mestres visando o entrosamento escola-família, como fator necessário para o desenvolvimento do processo educativo.

Parágrafo Único: — A Associação será regida por Estatuto próprio aprovado em Assembleia Geral constituída por pais e mestres.

TÍTULO III**Do Corpo Docente****Da Constituição — Direitos e Deveres dos Professores**

Art. 29 — O Corpo Docente será constituído por todos os professores do estabelecimento, devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor.

Art. 30 — Ao pessoal Docente compete:

1 — Reger as aulas no horário estabelecido pelo Diretor;

2 — Zelar pela disciplina geral em cooperação com o Diretor e, particularmente, pela disciplina em classe;

3 — Desenvolver adequadamente o programa estabelecido, apresentando no diário de classe o conteúdo lecionado, data da aula e menções obtidas pelos alunos;

4 — Registrar a frequência dos alunos no Diário de Classe;

5 — Entregar à Secretaria dentro de 7 (sete) dias a contar da data das avaliações do rendimento escolar, os resultados obtidos;

6 — Comparecer às reuniões convocadas pelo Diretor;

7 — Permanecer no Colégio no tempo necessário para o cumprimento de suas obrigações;

8 — Atender às solicitações do Diretor, feitas no interesse do ensino;

9 — Contribuir para a Caixa Escolar, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria de Estado de Educação;

10 — O pessoal Docente que se desviar das normas Regimentais será passível de penalidades impostas pelo Diretor;

11 — Os membros do Corpo Docente, sob qualquer título, não poderão ensinar individualmente ou coletivamente em caráter particular a alunos do estabelecimento.

TÍTULO IV**Do Pessoal não Docente**

Art. 31 — O Pessoal Docente atenderá aos serviços e encargos relacionados às atividades administrativas escolares, pedagógicas e didáticas.

Art. 32 — Ao Pessoal Docente compete:

a) Comparecer ao serviço decentemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

b) Permanecer no serviço durante o horário ordinário estabelecido ou trabalho extraordinário, quando convocado executando os trabalhos que lhe forem atribuídos;

c) Cumprir as ordens de serviço baixadas pelo superior hierárquico;

d) Desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;

e) Guardar sigilo sobre assunto do serviço;

f) Representar o seu superior imediato, sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

g) manter espírito de cooperação com os colegas de trabalho;

h) Zelar pela poupança do material e pela conservação do que fôr confiado à sua quadra;

i) Observar as normas de disciplina, ordem, respeito, hierarquia e compostura;

j) Atender, com urbanidade, cortezia e solicitude, as partes que tenham interesses a tratar.

Art. 33 — O pessoal não Docente que se desviar das normas regimentais e legais estará passível de penalidades, aplicadas pelo Diretor.

TÍTULO V**Do Corpo Docente****CAPÍTULO I****Da Constituição**

Art. 34 — O Corpo Docente será constituído de alunos regularmente matriculados.

Art. 35 — A matrícula será requerida, anualmente, por escrito, pelo responsável pelo aluno, quando menor e pelo próprio aluno ou responsável, quando maior.

CAPÍTULO II**Dos Deveres e Direitos**

Art. 36 — O aluno deverá obedecer aos preceitos da boa educação, nos seus hábitos, gestos, atitudes e palavras, tendo especial acatamento a quanto visar à ordem e à disciplina, à autoridade dos superiores, na pessoa de seus depositários, sem esquecer os dispositivos do Regimento Escolar, do qual será dado conhecimento aos alunos no ato da matrícula.

Art. 37 — Os alunos terão o direito de receber de seus professores o ensino adequado de acordo com a legislação em vigor da série em que estiverem matriculados e participarem das atividades das associações escolares a que pertencerem e recorrerem das penalidades que lhes forem aplicadas, na forma deste Regimento.

Art. 38 — O aluno que estiver cumprindo pena disciplinar não poderá comparecer ao estabelecimento, frequentar as aulas e nem prestar trabalhos escolares.

Art. 39 — Os alunos não poderão alegar ignorância do horário das aulas e trabalhos escolares e outras atividades, de terminações disciplinares e avisos de qualquer espécie, quando feitos em sala de aula ou no Quadro de Avisos.

Art. 40 — É obrigatória a participação dos alunos nas atividades extra-classe programadas e aprovadas pelo Diretor, salvo motivo imperioso justificado e aceito pelo mesmo.

Art. 41 — Os alunos deverão comparecer aos trabalhos escolares com o uniforme oficial.

§ 1.º — O modelo do uniforme será estabelecido em instruções especiais do Órgão competente e poderá ser alterado de acordo com as circunstâncias.

§ 2.º — As práticas de Educação Física e Desportos terão uniformes especiais.

Art. 42 — A alteração do uniforme por parte do aluno no recinto, ou não, do estabelecimento, é considerado falta grave.

Art. 43 — Cada turma dos cursos em funcionamento no estabelecimento elegerá, mensalmente, um representante e um suplente.

§ 1.º — Ao representante compete:

1 — Zelar pelo interesse da turma;

2 — Representar a turma junto aos professores;

3 — Incentivar os seus colegas em atitudes que concorram para melhoria da disciplina, do comportamento social, da limpeza em geral, da frequência pontualidade aos trabalhos escolares e observância das disposições regimentais.

§ 2.º — Os suplentes substituirão os representantes em seus impedimentos.

Art. 44 — O Representante ou suplente que incorrer em falta disciplinar, será destituído pelo Diretor, bem como se não desempenhar a contento suas funções.

Art. 45 — Os alunos que se afastarem das normas disciplinares, estarão sujeitos às seguintes penas:

1 — Repreensão verbal;

2 — Repreensão por escrito;

3 — Suspensão;

4 — Transferência.

Parágrafo Único: — As penalidades serão aplicadas pelo Diretor, de acordo com a gravidade da falta e o comportamento anterior do aluno.

Art. 46 — Não será renovada a matrícula do aluno que fôr suspenso, individualmente durante o ano ficando a Guia de Transferência colocada à disposição do responsável ou do aluno quando maior.

Art. 47 — O aluno transferido por medida disciplinar só poderá matricular-se no estabelecimento após dois (2) anos de decorrida a falta, a critério do Diretor.

Art. 48 — Os alunos pagarão emolumentos pela expedição de diplomas, certidões, certificados, atestados etc..., de acordo com a tabela organizada pelo Órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, destinados à Caixa Escolar.

Art. 49 — Na matrícula ou rematrícula, será paga uma contribuição para a Caixa Escolar, fixada anualmente, pelo Órgão competente da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 50 — Os ex-alunos poderão congregarem-se na Associação dos Ex-Alunos de acordo com seus estatutos, homologados pelo Diretor.

Art. 51 — São considerados

Art. 52 — São considerados

Art. 53 — São considerados

Art. 54 — São considerados

Art. 55 — São considerados

Art. 56 — São considerados

Art. 57 — São considerados

Art. 58 — São considerados

Art. 59 — São considerados

Art. 60 — São considerados

Art. 61 — São considerados

Art. 62 — São considerados

Art. 63 — São considerados

Art. 64 — São considerados

Art. 65 — São considerados

Art. 66 — São considerados

Art. 67 — São considerados

Art. 68 — São considerados

Art. 69 — São considerados

Art. 70 — São considerados

Art. 71 — São considerados

Art. 72 — São considerados

Art. 73 — São considerados

Art. 74 — São considerados

Art. 75 — São considerados

Art. 76 — São considerados

Art. 77 — São considerados

Art. 78 — São considerados

Art. 79 — São considerados

Art. 80 — São considerados

Art. 81 — São considerados

Art. 82 — São considerados

Art. 83 — São considerados

Art. 84 — São considerados

Art. 85 — São considerados

Art. 86 — São considerados

Art. 87 — São considerados

Art. 88 — São considerados

Art. 89 — São considerados

Art. 90 — São considerados

Art. 91 — São considerados

Art. 92 — São considerados

Art. 93 — São considerados

ex-alunos os que tenham frequentado o estabelecimento pelo período mínimo de um ano letivo.

CAPÍTULO VIII

Das Associações Escolares

Art. 52 — As Associações Escolares terão finalidades educativas e, dentre elas, em especial, as seguintes:

1 — Desenvolver as atividades extra-classes;

2 — Cooperar com o Diretor para atingir os objetivos da Educação;

3 — Formar e desenvolver o espírito de iniciativa;

4 — Fomentar o espírito de sociabilidade;

5 — Tornar agradável e educativo o convívio dos alunos entre si;

6 — Possibilitar oportunidades para formação social, literária, cívica, moral e científica dos alunos;

7 — Cooperar com os professores nas atividades relacionadas com o ensino;

8 — Incrementar as relações entre a Escola e a comunidade.

Art. 53 — São condições básicas para o funcionamento de uma associação:

1 — Ter seu Estatuto homologado pelo Diretor;

2 — Dedicar-se, exclusivamente, às finalidades constantes de seu Estatuto;

3 — Apresentar ao Diretor, balancete do seu movimento financeiro, e anualmente, relatório de suas atividades e prestações de contas.

Art. 54 — As Associações escolares poderão ser cívica, social, cultural e desportiva e os quadros sociais só poderão ser constituídos por alunos matriculados no estabelecimento.

Parágrafo Único: — As Associações poderão ser denominadas de centro, grêmio, clube, etc.

Art. 55 — As Associações escolares só poderão ser administradas por alunos do estabelecimento.

Art. 56 — Os Órgãos de administração das associações escolares serão:

1 — Diretoria

2 — Assembléia Geral

§ 1.º — A Diretoria será constituída, no mínimo, de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 2.º — O Estatuto especificará os demais cargos da Diretoria e as atribuições de cada um

dos membros e será aprovada pelo Diretor do Estabelecimento.

§ 3.º — A Assembléia Geral constituída dos alunos integrantes da Associação e as suas reuniões serão coordenadas pelo Presidente.

Art. 57 — As eleições para os Órgãos de administração das associações escolares serão realizadas de acordo com o estatuto de cada uma, em data estabelecida pelo Diretor, sob a presidência de um professor, designado pelo mesmo.

Parágrafo Único: — O mandato eletivo será de um ano letivo, não podendo haver reeleição.

Art. 58 — As associações escolares observarão as seguintes normas:

1 — Só poderão ser filiadas a entidades ou agremiações estranhas ao estabelecimento, mediante autorização do Diretor;

2 — Não poderão falar em nome do estabelecimento, do corpo discente ou pais ou responsáveis, perante autoridades ou terceiros;

3 — Terão um professor supervisor, designado pelo Diretor.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Da Organização do Ensino Dos Cursos

Art. 59 — As Escolas Estaduais de 1.º Grau da Rede Oficial do Estado, para a consecução de suas finalidades manterá o ensino de 1.º grau cujo currículo será previamente submetido ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único: — Além do ensino de 1.º Grau de que trata o artigo, poderão funcionar cursos supletivos, mediante decisão do Órgão competente da Secretaria de Estado de Educação e autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 60 — O ensino de 1.º grau será ministrado no mínimo em 8 séries anuais.

Art. 61 — Serão mantidas classes de adaptação na 1.ª série do 1.º Grau para alunos:

a) que não tenham frequentado jardim de infância;

b) que venham do lar sem preparo básico.

Art. 62 — As classes de adaptação terão por objetivo capacitar o aluno a acompanhar os estudos da 1.ª série no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único: — O número de alunos para as classes de adaptação será de 30 (trinta) no máximo.

Art. 63 — A distribuição dos alunos far-se-á por anos escolares, atendendo ao critério de faixas de idade cronológica, organizando-se classes especiais de aceleração ao curso supletivo, para os alunos que iniciarem o ensino do 1.º grau depois da idade estabelecida por lei.

§ 1.º — A organização das classes dentro de cada ano escolar será diversificada para atender acts diferentes níveis de progresso ou a maturidade para aprendizagem das atividades concurrentes à Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências, visando ao desenvolvimento dessas atividades, de acordo com os interesses, potencialidades ou limitações individuais.

Art. 64 — O número máximo de alunos por classe será:

na 1.ª série 30 alunos

de 2.ª a 4.ª série 40 alunos

de 5.ª a 8.ª série 50 alunos

para a parte de formação geral e 25 para a de formação especial.

CAPÍTULO II

Dos Currículos

Art. 65 — O currículo, de acordo com a legislação em vigor, encontra-se anexo ao presente Regimento.

Art. 66 — O currículo não poderá ser modificado no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único: — Qualquer modificação que se pretenda introduzir no currículo deverá ser aprovado antes do início do ano letivo, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 67 — Deverá ser dado ênfase ao estudo da Língua Portuguesa.

CAPÍTULO III

Da Admissão ao Curso

Art. 68 — A admissão ao ensino de 1.º grau obedecerá ao disposto na legislação do ensino e neste Regimento.

Art. 69 — Para o ingresso na 1.ª série do 1.º grau deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos.

Parágrafo Único: — A matrícula na 1.ª série do ensino de 1.º grau de crianças com idade inferior a 7 anos far-se-á nos termos da resolução n. 60/71 do CEE.

CAPÍTULO IV

Dos Conteúdos Programáticos

Art. 70 — Serão adotados conteúdos programáticos elaborados pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 71 — As alterações dos conteúdos programáticos somente entrarão em vigor no ano seguinte ao de sua aprovação.

CAPÍTULO V

Das Atividades Escolares

Art. 72 — As atividades escolares constarão de trabalhos em classe e extra-classe.

Art. 73 — As atividades em classe serão dirigidas pelo professor no cumprimento do plano de trabalho e na avaliação do aproveitamento do aluno.

Art. 74 — As atividades extra-classe complementarão o ensino ministrado em classe, a fim de proporcionar melhor aproveitamento das aptidões e desenvolvimento das potencialidades.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Da Organização Escolar

Art. 75 — O ano escolar terá início em data a ser fixada pela Secretaria de Estado de Educação com a duração mínima de 180 dias anuais e 90 semestrais de trabalho escolar efetivo não incluindo o tempo reservado à avaliação do rendimento escolar.

Parágrafo Único: — Os 180 dias letivos compreenderão, no mínimo 720 horas de atividades.

Art. 76 — Anualmente, será organizado pelo Diretor do Estabelecimento, em calendário escolar, no qual serão programados os dias letivos, as festas religiosas e as datas comemorativas do estabelecimento.

Parágrafo Único: — O calendário escolar estabelecerá o período das férias escolares.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar

Art. 77 — O horário escolar será organizado anualmente pelo Diretor.

Art. 78 — Na organização do horário escolar deve ser observada a duração das aulas e o tempo reservado para descanso de professor e alunos.

Art. 79 — O número de horas semanais das atividades e áreas de estudo será estabelecido no currículo do 1.º grau, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único: — Haverá semanalmente, 3 sessões de Educação Física.

Art. 80 — O horário escolar deverá reservar, para as sessões de Ed. Física, horas em turno diferente do utilizado regularmente pelo aluno.

Parágrafo Único: — A educação física será substituída por preleções sobre educação física e desportos quanto forem impraticáveis tais exercícios.

C A P Í T U L O III

Da Matrícula

Art. 81 — A matrícula far-se-á no período estabelecido no calendário escolar.

§ 1.º — A matrícula fora do prazo, em caso especial, autorizada pelos órgãos competentes da SEDUC, não eximirá o aluno das aulas a que deixou de comparecer.

§ 2.º — No caso de cancelamento de matrícula, o aluno poderá renovar a mesma mais de duas vezes, e o processamento da matrícula obedecer às instruções baixadas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 82 — Os alunos maiores de 17 anos deverão apresentar prova de sua situação perante o serviço militar e os maiores de 18 anos, título de eleitor.

Art. 83 — O aluno para matrícula em curso noturno, deverá apresentar prova de que exerce atividades diurnas e remunerações, renovável semestralmente e de que tem 12 anos completos ou a completar até o dia 30 de junho do ano em que está requerendo a matrícula.

Art. 84 — Não haverá renovação automática de matrícula, devendo ser requerida no prazo regimental, em formulário oficial.

Parágrafo Único: — O aluno que não renovar a matrícula no prazo regimental, perderá o direito à mesma.

Art. 85 — Só poderão frequentar as aulas os alunos regularmente matriculados no estabelecimento sendo vedado o comparecimento de ouvintes às mesmas.

C A P Í T U L O IV

Da Transferência

Art. 86 — A transferência do aluno, far-se-á em caráter:

1 — ordinário — no período previsto no Calendário Escolar.
2 — especial — durante o ano letivo, observada a legislação em vigor.

§ 1.º — A Transferência, em caráter ordinário, para outro

estabelecimento, será concedida mediante requerimento do pai ou responsável, ou do aluno, quando maior.

§ 2.º — A Transferência, em caráter especial, para outros estabelecimentos.

Art. 87 — Será concedida a pedido do responsável ou do aluno, quando maior e também por incompatibilidade regimental será expedida ex-officio, por determinação do Diretor.

Art. 88 — Transferência por motivo de incompatibilidade regimental poderá também ser expedida se o pai ou responsável, ou quem o representar, não sacatar ou injuriar os Diretores, os professores ou qualquer membro do corpo administrativo, por questões relacionadas com o estabelecimento.

Art. 89 — A transferência será processada por meio de uma Guia de Transferência, na qual deverá constar o histórico escolar e a conduta do aluno.

Parágrafo Único: — A guia de transferência expedida durante o ano escolar, deverá ser acompanhada da Ficha Individual do aluno, com os conceitos de aproveitamento, frequência e aulas dadas até o último mês que frequentou o estabelecimento.

Art. 90 — A transferência de outro estabelecimento será aceita, observados os dispositivos regimentais, no período de matrícula, e, em caráter excepcional, com autorização dos órgãos competentes da SEDUC.

Art. 91 — Os alunos transferidos de estabelecimentos de ensino não oficial serão submetidos à prova de classificação, que constará de uma prova escrita de Português, de assuntos referentes à série que o candidato foi aprovado no ano anterior.

§ 1.º — Só poderão inscrever-se à prova de classificação, os candidatos aprovados na série anterior.

§ 2.º — A inscrição e a prova serão realizadas de acordo com o Calendário Escolar.

§ 3.º — Os candidatos submetidos à prova de classificação serão matriculados na ordem decrescente das notas obtidas até o preenchimento das vagas existentes;

§ 4.º — Os candidatos para a matrícula apresentarão a Guia

de Transferência.

Art. 92 — Os alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais e os filhos dos servidores públicos estaduais estarão isentos da prova de classificação de que trata o artigo anterior, desde que comprove:

1 — Terem sido aprovados,
2 — Terem mudado de residência para local próximo ao estabelecimento, ou terem necessidade de mudança de horário escolar.

Art. 93 — Não será aceita transferência de alunos sujeitos à recuperação.

C A P Í T U L O V

Verificação de Rendimento Escolar

Art. 94 — A verificação de rendimento escolar compreenderá a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Art. 95 — O rendimento escolar é demonstrado através da verificação da aprendizagem do aluno, no aspecto formativo e informativo e servirá como referência para a classificação do aluno, levando em conta suas atitudes, hábitos, habilidades, interesses, capacidade e conteúdo.

Parágrafo Único: — A avaliação será contínua e progressiva usando os recursos da avaliação escolar e traduzindo-se num diagnóstico que permita não só verificar os resultados alcançados, como as formas de progressão educacional.

Art. 96 — A apuração do rendimento escolar se traduz sob a forma de conceito geral, correspondente às suas atitudes, hábitos e interesse, no Colégio e sob um conceito específico a cada uma das atividades e áreas de estudo.

Art. 97 — Os conceitos, quer geral, quer específico, variam da seguinte forma:

E — Excelente
MB — Muito Bom
S — Satisfatório
RIR — Rendimento Inferior Recuperável.

RII — Rendimento Inferior Irrecuperável

Art. 98 — O aluno que não obtiver durante o ano escolar, não obstante a assistência do estabelecimento, condições mínimas para prosseguir, deverá reformular seus estudos no próximo ano e terá conceito RII.

Parágrafo Único: — Durante o ensino de 1.º grau o aluno só poderá reformular seus estudos, uma vez, na mesma série.

Art. 99 — Para atribuição dos conceitos se levará em conta a seguinte correspondência:

E — Excelente = aproveitamento superior a 80%

MB — Muito Bom = aproveitamento de 70% a 80%

S — Satisfatório = aproveitamento de 50% a 69%

RIR — Rendimento Inferior Recuperável = Inferior a 50%

— alunos que obtiverem este conceito serão encaminhados à recuperação.

RII — Rendimento Inferior Irrecuperado = alunos que após recuperação não conseguem obter conceito S no mínimo nas atividades, até a 4.ª série e a cada atividade referente a uma área do estudo a partir da 5.ª série.

Art. 100 — Só se dará conceito RII rendimento inferior irrecuperado, ao aluno que após recuperação, não obtiver aproveitamento necessário para prosseguir seus estudos e o conceito deverá ser firmado em reunião do Departamento Pedagógico da respectiva atividade ou área de estudo.

Art. 101 — Além da avaliação do aproveitamento deverá levar em conta a assiduidade.

C A P Í T U L O VI

Da Recuperação

Art. 102 — A recuperação dos alunos que obtiverem conceito RIR será feita após cada avaliação.

§ 1.º — A recuperação poderá ser feita no sábado ou em turno diferente daquele que o aluno frequenta.

§ 2.º — A recuperação será feita por um dos professores da área de estudo em que o aluno demonstrar dificuldade.

§ 3.º — As turmas de recuperação poderão ser constituídas por alunos de várias turmas.

C A P Í T U L O VII

Da Frequência Escolar

Art. 103 — A frequência às aulas e trabalhos escolares das atividades e áreas de estudo é obrigatória.

Art. 104 — A frequência escolar será computada separadamente:

a) no conjunto das atividades e áreas de estudo;
b) em Educação Física.

Art. 105 — Ter-se-á como aprovado quanto a assiduidade:

1 — O aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva atividade ou área de estudo;

2 — O aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aprovação E (excelente);

3 — O aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho de Educação e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

Art. 106 — Não haverá abono de faltas qualquer que seja o motivo, inclusive de doença e serviço militar.

§ 1.º — O aluno em Serviço Militar, em casos especiais, devidamente provado, poderá ser submetido a avaliação desde que satisfaça as exigências legais relativas a frequência.

§ 2.º — O aluno em Serviço Militar é aquele incorporado à tropa, matriculado em centro ou núcleo de preparação ou instrução de oficiais de reserva, a título de quitação obrigatória do Serviço Militar.

§ 3.º — Não é considerado aluno em Serviço Militar o que já tenha obtido essa quitação na forma da lei, e faça da vida militar, profissional.

Art. 107 — A frequência escolar será registrada no Diário de Classe.

Art. 108 — O aluno poderá ser isento de frequência por prazo determinado, às práticas de educação física, mediante decisão do Serviço de Saúde.

Art. 109 — O aluno deverá comparecer para a 1.ª aula do dia bem como para outras atividades, pelo menos 10 minutos antes da hora marcada para seu início.

Art. 110 — Nenhum aluno poderá retirar-se da aula e atividades escolares sem licença do professor, nem do estabelecimento antes do término das mesmas, sem permissão do Diretor.

CAPÍTULO VIII

Dos Trabalhos Escolares

Art. 111 — Os alunos serão submetidos nas atividades e áreas de estudos, a trabalhos que serão realizados obrigatoriamente 6 vezes por ano, de acordo com o calendário escolar, horário organizado pelo Diretor e normas baixadas pelo

Órgão competente.

§ 1.º — Os trabalhos poderão ser, a critério do professor, escritos, gráficos ou através de experimentações.

§ 2.º — Não poderá, no mesmo dia, uma turma ser submetida a mais de dois trabalhos.

§ 3.º — Os conceitos serão escriturados à tinta no diário de classe pelo professor e os mesmos só poderão ser modificados, com processos de revisão de trabalhos.

§ 4.º — Os conceitos dos trabalhos deverão ser entregues à Secretaria do Estabelecimento até 7 (sete) dias após a realização dos trabalhos.

§ 5.º — Os conceitos de um trabalho não poderão ser repetidos.

§ 6.º — Os alunos que faltarem aos trabalhos, só poderão prestá-los em 2.ª chamada, se requererem ao diretor no prazo de 48 horas após a realização dos mesmos, justificando e comprovando a falta.

§ 7.º — Os professores deverão dar conhecimento aos alunos dos conceitos lançados nos diários de classe e só poderão conceder a 2.ª chamada com a autorização do diretor.

CAPÍTULO IX

Da Revisão de Trabalhos

Art. 112 — A revisão de trabalhos realizados poderá ocorrer, até 3 dias após a divulgação dos resultados, nos seguintes casos:

1 — Ex-offício, quando solicitada ao Diretor, pelo Professor ou comissão examinadora;

2 — A requerimento, quando solicitada ao Diretor, pelo aluno ou responsável, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO X

Dos Certificados

Art. 113 — Os alunos que concluírem o ensino de 1.º grau receberão certificado correspondente.

Art. 114 — Os certificados, de conclusão de curso, poderão ser entregues solenemente, em data marcada pelo Diretor, estando os convites e programas da sessão, sujeitos à sua aprovação.

Art. 115 — Os certificados de conclusão de curso (1.ª via) serão expedidos gratuitamente.

Art. 116 — Os certificados serão acompanhados do histórico escolar completo do aluno.

Art. 117 — Poderão ser expedidas segundas vias de certificados e históricos escolares, mediante requerimento do aluno ou responsável, pagos os emolumentos estipulados em tabela e aprovados pelo CEE.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 118 — No ano letivo de 1972, de acordo com as normas do CEE a 5.ª e 6.ª séries a serem dos 180 dias letivos, no mínimo, deverão ter pelo menos 800 hs. e 900 hs. respectivamente.

Art. 119 — No ano letivo de 1972, a matrícula de 1.ª a 6.ª séries obedecerá ao disposto na Resolução N. 02/72 do CEE.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 120 — O ato de matrícula, de inscrição a testes e investidura de pessoal docente e não docente, implica compromisso de respeito e acatar a Lei, este Regimento e as decisões dos Órgãos competentes da SEDUC.

§ 1.º — As turmas de educação física não obedecerão a seleção, mas ao critério adotado para essa atividade.

§ 2.º — O aluno incluído em uma turma ou classe poderá ser transferido para outra, atendendo remanejamento proposto pelos Departamentos Pedagógicos de acordo com normas baixadas pela Direção levando em consideração o nível de aprovação do aluno, os interesses, as aptidões e a idade cronológica.

Art. 121 — A Direção, os professores, os alunos, os auxiliares e as associações escolares, não poderão, isolados ou coletivamente, pronunciar-se, em nome do estabelecimento, sobre assuntos de natureza política, doutrinária ou religiosa.

Art. 122 — Os documentos que instruírem inscrições ou matrículas não poderão ser retirados do arquivo, salvo casos excepcionais, mediante a substituição por fotocópia, devidamente autenticada.

§ 1.º — Os documentos em língua estrangeira far-se-ão acompanhar da respectiva tradução feita por tradutor juramentado e autenticada na forma da Lei.

§ 2.º — As carteiras de identidade, os certificados de situação militar e o título de eleitor serão mediante o preenchimento de um formulário próprio e re-

cibo do interessado.

Art. 123 — Os atos baixados pelo Diretor que regulamentam dispositivos ou resolvam casos omissos, serão considerados parte integrante deste Regimento, desde que aprovados pelos Órgãos competentes da Secretaria de Educação.

Art. 124 — Não será permitida no recinto do estabelecimento qualquer manifestação de caráter político, partidário ou doutrinário.

Art. 125 — O corpo docente não poderá fazer qualquer reunião sem autorização do diretor, salvo as especificadas nos Estatutos das Associações Escolares, devidamente aprovada pelo Diretor.

Art. 126 — A escala de férias do pessoal será organizada pelo Diretor, anualmente, atendendo às necessidades do Estabelecimento.

Art. 127 — Os membros do Corpo Docente do Estabelecimento não poderão, sob qualquer título, ensinar individualmente ou coletivamente em caráter particular aluno do mesmo estabelecimento.

Art. 128 — É absolutamente proibido introduzir no estabelecimento bebidas alcoólicas, armas, matérias inflamáveis ou explosivas, livros, gravuras e panfletos que atentem contra os bons costumes ou propaguem doutrina subversiva.

Art. 129 — Só poderão ser dados nomes de pessoas falecidas às Associações Escolares e dependências do Estabelecimento.

Art. 130 — Os impressos fornecidos para inscrição de testes e requerimentos diversos obedecerão a emolumentos de acordo com tabelas aprovadas pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação.

Art. 131 — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Diretor e Órgãos competentes.

Art. 132 — Qualquer alteração no presente Regimento somente entrará em vigor no ano subsequente à sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 133 — Este Regimento entrará em vigor depois de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

(G. — Reg. n. 1833-A)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 74 — DE 12 DE
MAIO DE 1972

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando a necessidade de disciplinar o controle sobre as mercadorias entradas nesta Capital,

RESOLVE DETERMINAR:

I — Ao Posto Fiscal de Itinga, que a partir desta data remeta, diariamente, ao Departamento de Receita, em envelope fechado, uma via de cada Nota Fiscal de mercadoria entrada por via rodoviária, dos transportadores autônomos não organizados em empresas.

II — Ao Departamento de Fiscalização Tributária (DFT) que passe a reter uma via de cada memorando de liberação de transportadores autônomos, para imediato encaminhamento ao Departamento de Receita.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 12 de maio de 1972.

Econ.^a Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. — Reg. n. 1820 — Dia 7.6.1972)

PORTARIA N. 76 — DE 19 DE
MAIO DE 1972

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo a necessidade de serviço,

RESOLVE:

Arbitrar nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto n. 6.627, de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor José Maria Chaves da Costa, Assessor do Gabinete do Secretário desta SEFA, que assim fica subordinado ao estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto 6.627/69 citado, ficando a cargo do Chefe de Gabinete a fiscalização dos serviços a serem prestados.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 12 de maio de 1972.

Econ.^a Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. — Reg. n. 1820 — Dia 7.6.1972)

PORTARIA N. 76 — DE 19 DE
MAIO DE 1972

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta do Relatório da Comissão de Sindicâncias e do Parecer do Procurador Fiscal no Processo em que se apura se houve irregularidades na emissão de Notas Fiscais nas Exatorias de Benevides e Capanema, relacionada com o pagamento do ICM pela firma Cooperfil Com. e Ind. de Metais Ltda., constantes do Processo n. 3496 desta SEFA,

RESOLVE:

Designar os funcionários Miguel Joaquim Pacheco Alves, Abelardo Lourenço Gomes Filho e Fernando Mesquita de Almeida, para, em comissão, e sob a presidência do primeiro, procederem ao inquérito Administrativo, a fim de que se apure se houve irregularidades na emissão de Notas Fiscais nas Exatorias de Benevides e Capanema, relacionada com o pagamento de ICM pela firma Cooperfil Com. e Ind. de Metais Ltda.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 19 de maio de 1972.

Econ.^a Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G. — Reg. n. 1820 — Dia 7.6.1972)

PORTARIA N. 77 — DE 24 DE
MAIO DE 1972

O Secretário de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais e tendo em vista as determinações constantes do Decreto-Lei Federal n. 1.216, de 9 do corrente, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Mercadorias,

RESOLVE:

Designar os funcionários Dr. João Maria Lebrato da Silva, Procurador Fiscal, Chefe, Sr. Luiz da Costa Lopes, Diretor do

Departamento de Fiscalização Econ.^a Carlos Alberto Bezerra
Tributária, Sr. José Maria de Abreu Mattos, Diretor do Departamento de Exatorias do Interior, Sr. Salomão Essucy Soares, Diretor do Departamento de Receita, e Sr. Mário Dias da Silva, Diretor da Divisão de Assuntos Tributários e Orientação Fiscal do DFT, para, em comissão e sob a presidência do primeiro, levantarem as operações que constituem fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, objetivando a fixação dos percentuais de cada município para entrega aos mesmos das parcelas correspondentes do produto de arrecadação do ajudado imposto, a vigorar no exercício de 1972.

A Comissão deverá observar fielmente as instruções contidas no Decreto-Lei n. 1.216, de 9 de maio de 1972 e poderá requisitar o auxílio em pessoal e material que for necessário para a execução desse trabalho até dia 15 do mês de junho vindouro.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 24 de maio de 1972.

PORTARIA N.º 79 — DE 30 DE MAIO DE 1972

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que no mês de Abril p. passado, o Departamento de Receita escriturou como TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA arrecadada e referente ao exercício de 1972, a quantia de hum milhão, noventa e dois mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros e noventa e cinco centavos (Cr\$ 1.092.736,95) sendo Cr\$ 995.139,13 (novecentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e nove cruzeiros e treze centavos) na Capital e Cr\$ 97.597,82 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos) no Interior, e que dessa arrecadação recolheu ao BEP, em favor do Estado a quantia de Cr\$ 655.642,18 (seiscientos e cincoenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois cruzeiros e dezoito centavos) e ao Banco do Brasil S/A., em favor do DNER, Cr\$ 437.094,77 (quatrocentos e trinta e sete mil, noventa e quatro cruzeiros e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que somente agora, no mês de maio corrente é que a Delegacia Estadual de Trânsito informou em ofício n.º 253/72 — GA de 29.05.72, que do total escriturado pelo Departamento de Receita como TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA do corrente exercício, na Capital, as parcelas de Cr\$ 7.197,18 (sete mil, cento e noventa e sete cruzeiros e dezoito centavos) e Cr\$ 471,80 (quatrocentos e setenta e hum cruzeiros e oitenta centavos), são de TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA, porém, dos exercícios de 1971 e 1970, respectivamente, e, como tal, pertencem integralmente ao DNER;

CONSIDERANDO que, em sendo assim, foi depositado a maior no BEP, em favor do Estado Cr\$ 4.601,38 (quatro mil, seiscentos e hum cruzeiros e trinta e oito centavos) que corresponde ao percentual de 60% da quantia de

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. — Reg. n. 1820 — Dia 7.6.1972)

PORTARIA N. 78 — DE 30 DE
MAIO DE 1972

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista da informação do Diretor do Departamento de Exatorias do Interior constante do ofício n. 137/72 de 25 do corrente,

RESOLVE:

Mandar retornar à função de Guarda Fiscal lotado na Coletoria de Vizeu, o funcionário José Andrade Lima, que foi designado pela Portaria n. 99 de 7 de maio de 1969, para responder pela Escrivania da referida Coletoria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 30 de maio de 1972.

Econ.^a Carlos Alberto Bezerra
Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G. — Reg. n. 1820 — Dia 7.6.1972)

Cr\$ 7.668,98 (sete mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e noventa e oito centavos) soma da TRU de 1971 e 1970 (Cr\$ 7.197,18 + Cr\$ 471,80);

R E S O L V E :

1. CORRIGIR a arrecadação da TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA do mês de abril do corrente exercício, do seguinte modo:

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA DE 1972		
a) Capital	987.470,15	
b) Interior	97.597,82	1.085.067,97

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA DE 1971	
Capital	7.197,18
TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA DE 1970	
Capital	471,80

Total recolhido ao DR Cr\$ 1.092.736,95

2. Determinar que o Departamento de Despesa emita contra a conta GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ — TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA um cheque em favor do Banco do Brasil S/A., para depósito na conta TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — DNER — 40% do valor de quatro mil, seiscentos e hum cruzeiros e trinta e oito centavos (Cr\$ 4.601,33), correspondente a 60% da quantia de Cr\$ 7.197,18 (sete mil, cento e noventa e sete cruzeiros e dezoito centavos) depositada a maior no BEP pelo motivo exposto no Considerando.

3. O Departamento de Receita tome conhecimento e providencie os lançamentos contábeis necessários a regularização da escrituração da TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA, arrecadada no mês de Abril de 1972.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 30 de maio de 1972.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. Reg n. 1.836)

PORTARIA N.º 80 — DE 30 DE MAIO DE 1972

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 6.906, de 31 de dezembro de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 144, de 30 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO que a arrecadação da TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA referente ao mês de Abril p. findo, escriturado pelo Departamento de Receita, depois de devidamente corrigida é de Cr\$ 1.085.067,97 (hum milhão, oitenta e cinco mil, sessenta e sete cruzeiros e noventa e sete centavos), sendo novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta cruzeiros e quinze centavos (Cr\$ 987.470,15) na Capital e Cr\$ 97.597,82 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos), no Interior,

R E S O L V E :

DETERMINAR que os 60% (sessenta por cento) do montante da TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA do mês de Abril de 1972 no valor de Cr\$ 651.040,78 (seiscentos e cinquenta e hum mil, quarenta cruzeiros e setenta e oito centavos) de acordo com o art. 6.º do Decreto n. 6.906 de 31 de dezembro de 1969, seja assim distribuída:

a) SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
P Ú B L I C A

— a quota de Cr\$ 108.506,79 (cento e oito mil, quinhentos e seis cruzeiros e setenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do total arrecadado no referido mês (inciso I, do art. 6.º do Decreto n. 6.906/69);

b) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

— a quota de Cr\$ 325.520,39 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros e trinta e nove centavos)

correspondente a 60% (sessenta por cento) do saldo de Cr\$ 542.533,99 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e tres cruzeiros e noventa e nove centavos) (Cr\$ 651.040,78 — Cr\$ 108.506,79);

c) PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

— a quota de Cr\$ 157.995,23 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte e tres centavos) correspondente a 40% (quarenta por cento) do saldo da quantia de Cr\$ 542.533,99 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e tres cruzeiros e noventa e nove centavos) (Cr\$ 651.040,78 — Cr\$ 108.506,79), abatida da quantia de Cr\$ 43.402,72 (quarenta e tres mil, quatrocentos e dois cruzeiros e setenta e dois centavos) destinada a SEGUP para atender os encargos da DET (inciso II letra "c" art. 6.º do Decreto n. 6.906/69) e da de Cr\$ 15.615,65 (quinze mil, seiscentos e quinze cruzeiros e sessenta e cinco centavos) destinada aos Municípios do Interior que proporcionaram a arrecadação do Interior e referida no Considerando;

d) SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
P Ú B L I C A

a quantia de Cr\$ 43.402,72 (quarenta e tres mil, quatrocentos e dois cruzeiros e setenta e dois centavos) referida na alínea anterior.

Os municípios do Interior que proporcionaram arrecadação da TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA no mês de Abril findo, foram as abaixo mencionadas, com as parcelas a seguir indicadas seguidas das importâncias que percentualmente lhes cabem na distribuição das aludidas parcelas do total de Cr\$ 15.617,65 (quinze mil, seiscentos e dezessete cruzeiros e sessenta e cinco centavos) mencionadas na alínea "c" correspondente a 20% sobre a arrecadação do Interior deduzida do percentual destinado à SEGUP no valor de Cr\$ 3.903,92 (tres mil, novecentos e tres cruzeiros e noventa e dois centavos):

Municípios	Arrecadação	Quotas Distribuídas
Abaetetuba	3.583,00	573,28
Augusto Correa	104,00	16,64
Ananindeua	654,00	104,64
Bragança	13.534,02	2.165,44
Bonito	273,00	43,68
Benevides	3.243,00	518,88
Capanema	3.755,00	600,80
Castanhal	18.678,40	2.988,54
Igarapé-Açu	2.452,16	392,34
Marabá	1.835,00	293,60
Ourém	1.120,00	179,20
São Francisco do Pará	1.122,60	179,62
Salinópolis	2.460,00	393,61
Sto. Antonio do Tauá	710,00	113,60
Sta. Maria do Pará	700,00	112,00
Sta. Isabel do Pará	30.047,04	4.807,53
Santarém	12.442,60	1.990,81
Tomé-Açu	884,00	141,44
Total Cr\$	97.597,82	15.615,65

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 30 de maio de 1972.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G Reg n 1 836)

ANÚNCIOS

Y. YAMADA S/A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA
C.G.C. 04.895.751/001

Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

São convidados os acionistas de Y. Yamada S/A. — Comércio e Indústria, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na Sede da Empresa, à Rua Senador Manoel Barata, n. 400, no próximo dia 12 de junho, às 18 horas, com o objetivo de apreciarem o seguinte:

1 — Para o aumento do capital social para Cr\$ 3.000,00, parte pela bonificação, com o aproveitamento de reserva para esta finalidade, e outra por lançamento de ações para subscrição.

2 — O que ocorrer.

Belém, 31 de maio de 1972

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 2.287 — Dias 3, 6 e 7.6.72).

CURTUME AMERICANO S.A.

Assembléia Geral Ordinária

— CONVOCAÇÃO —

Convidamos os senhores acionistas desta Empresa a comparecerem na sede da mesma às 15 horas do dia 7 de junho próximo, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a fim de tratar do seguinte: — Aprovação do Balanço Geral e Demonstração da conta de Lucros e Perdas, e mais o que ocorrer, referente a 1971.

Belém, 31 de maio de 1972.

— A DIRETORIA —

(Ext. Reg. n. 2.286 — Dias 3, 6 e 7.6.72).

Ediais Administrativos

CONVENIO

Termo de Convenio que assinam o Secretário de Estado de Educação, em nome da Secretaria de Estado de Educação do Pará, e a Fundação Pestalozzi do Pará, para efeito da realização dos Trabalhos da Escola "Lourenço Filho", em regime de convento, no ano escolar de 1972.

Pelo presente termo de convenio, a Secretaria de Estado de Educação do Pará, neste ato representada pelo seu titular Dr. Jonathas Pontes Athias, brasileiro, casado, residente nesta cidade a Avenida 16 de Novembro 155 e a Sra. Dra. Hilda Vieira, brasileira, solteira, residente na Passagem Xingu 45, da Vila Farah, nesta cidade representante da Fundação Pestalozzi do Pará, convencionam o que abaixo é declarado:

CLAUSULA PRIMEIRA: A Fundação Pestalozzi do Pará coloca à disposição da Secretaria de Estado de Educação, 30 vagas gratuita na Escola "Lourenço Filho" localizada na Avenida Almirante

Barroso, n. 3814, nesta cidade destinada à Educação especializada de deficientes mentais a partir de agora considerada em Regime de Convenio, com a Secretaria de Estado de Educação.

CLAUSULA SEGUNDA: A unidade escolar denominada Escola "Lourenço Filho" deverá prestar assistência médico-psico-pedagógica especializada aos escolares que apresentem deficit intelectual incompatível com a educação em escolas primárias comuns.

CLAUSULA TERCEIRA: Obriga-se a Fundação Pestalozzi do Pará a atender prioritariamente os casos de escolares encaminhados pela Assessoria de Educação de Excepcionais da Secretaria de Estado de Educação.

CLAUSULA QUARTA: Obriga-se a Fundação Pestalozzi do Pará a prestar colaboração através de sua Equipe Técnica na triagem de alunos das Classes Especiais dos Grupos Escolares.

CLAUSULA QUINTA: A Secretaria de Estado de Educação, em contra-partida ao

disposto nas cláusulas primeira e quarta supras, colocará à disposição da Escola "Lourenço Filho, dois serventes, dois inspetores de alunos e 23 professores especializados dentre os que possui, para atendimento das necessidades da citada escola, bem como material de expediente e de consumo conforme a disponibilidade de recursos da Secretaria de Educação.

CLAUSULA SEXTA: A Fundação Pestalozzi do Pará através da Direção da Escola "Lourenço Filho" representará perante a Secretaria de Estado de Educação a referida Unidade Escolar, em quaisquer atos que se relacionem com as atividades técnicas e administrativas da mesma.

CLAUSULA SÉTIMA: O cumprimento do presente Convenio e a coordenação das atividades decorrentes do mesmo serão feitos pela Assessoria de Educação de Excepcionais da Secretaria de Estado de Educação.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente Convenio com vigencia até 31 de dezembro do corrente ano, não podendo a rescisão ser feita com prejuízo dos alunos legalmente matriculados. O presente Convenio é firmado em cinco (5) vias, de igual teor, cabendo uma via à Fundação Pestalozzi do Pará.

Belém, 12 de maio de 1972
Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

Dra. Hilda Vieira
Presidente da Fundação Pestalozzi do Pará
(G. — Reg. n. 1823).

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão do Material

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Cumprindo ordem superior Concorrência Pública para venda de diversas sucatas de ferro, constantes de máquinas, motores, tec., inservíveis para o serviço público, a saber:

Huma (1) Máquina de grampear;

Huma (1) Máquina impressora marca HEIDELBER;

Huma (1) Unidade geradora a explosão marca GM.POWER... 15 HP;

Huma unidade Geradora a Explosão Marca ONAM 15 HP;

Hum (1) Prelo pequeno, marca ALAUZET N. 3247;

Hum (1) Motor elétrico marca WORKS HEDDERSFIELD—240 volts, 2,5 HP;

Hum (1) Motor elétrico marca WESTINGHOUSE—240 volts, 2 HP;

Hum (1) Motor elétrico marca JONES, BURTON—240 volts, 3,2 HP;

Hum (1) Lote constante de várias sucatas de ferro, tais como: barras, rolos, mesas, tubos de várias máquinas e ferro fundido.

a) As propostas, em duas (2) vias, devidamente datadas e assinadas pelo proponente, devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, à Rua Manoel Barata, n. 50 — Edifício IPASEP, 9o andar, sala 06, até às 12 horas do último dia útil da publicação desta Edital e serão abertas às dezesseis (16) horas desse mesmo dia.

b) Os interessados poderão examinar as sucatas acima mencionadas na Imprensa Oficial de Estado, diariamente, das 7,30 às 13 e das 15 às 17,30 horas.

c) A ordem de entrega das sucatas será expedida pela Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, satisfetadas as formalidades legais, correndo as despesas de remessa que não deve exceder o prazo de dez (10) dias, por conta dos compradores.

d) Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público,
em 12 de maio de 1972.

Cândido Passos da Silva

V I S T O:

José Nogueira Sobrinho

Diretor Geral do D S P.

(G. Reg. n. 1601 — Dias 13, e 31/05 — 1, 3 e 6/06/72).
16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 27

Diário da Justiça

18 — ANO XXXV

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1972

NUM. 7.753

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1220

Mandado de Segurança
da Capital

Requerente — Morisso David Fadul

Requerido — A Juíza de Direito da Comarca de Soure
Relator — Des. Lidia Dias Fernandes

EMENTA — Concede-se a Segurança para anular a decisão impugnada e restabelecer em toda a sua plenitude o direito de impetrante, como condômino, de ingressar livremente na propriedade comum e usá-la sem restrição, conforme o seu destino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é impetrante Morisso David Fadul e impetrada a Juíza de Direito da Comarca de Soure.

Morisso David Fadul e Antonio Araújo Reis Coutinho são proprietários e possuidores, em condomínio, das terras e gado da Fazenda Glória, situada no município de Soure.

Em fins do ano próximo passado Antonio e sua mulher propuseram ação de interdito proibitório contra o ora impetrante visando obstar a entrada do mesmo nas dependências da referida Fazenda.

A Juíza da Comarca de Soure, sem qualquer justificativa, concedeu, liminarmente, a medida e mandou citar o impetrante advertindo-o de que pagaria a multa de hum mil cruzeiro por dia caso transgredisse a determinação. Daí surgiu o presente mandado de segurança.

Em suas razões diz o impetrante que a medida é ilegal e abusiva porque também é senhor e possuidor, em con-

domínio, da Fazenda Glória e por esse motivo não pode prevalecer a decisão impugnada.

O impetrante apoia o seu pedido do item XXII do art. 150 da Constituição Federal e art. 623 do Código Civil Brasileiro, o primeiro que garante o direito de propriedade a todas as pessoas legalmente residentes no Brasil e o segundo que garante direito igual a todos os condôminos da coisa comum conforme seu destino. Pede anulação do ato impugnado e o restabelecimento do direito do impetrante, como condômino, de ingressar livremente na propriedade comum e usá-la sem restrições, conforme o seu destino exercendo todos os direitos da indivisão. Finalmente solicita a suspensão liminar até julgamento final.

Atendendo o pedido, uma vez que verifiquei a verdade do alegado, suspendi o despacho impugnado e solicitei informação a autoridade coatora. Em suas informações a juíza reconheceu a ilegalidade do despacho quando diz:

“Efetivamente, o despacho por nós preferido na inicial da ação que deu caso ao Mandado de Segurança lesou direito do requerente considerando que não deveríamos tê-la despachado dado e reconhecida nossa amizade com os AA e desrelacionamento com o R., por questões particulares, o que atentamos somente dias após ao nosso despacho.

Esperávamos desta forma que o prejudicado usasse da medida certa para garantia do seu direito lesado.

O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da segurança.

E' o relatório.

O impetrante insurge-se contra a concessão liminar de um interdito proibitório que o impossibilitou de usar e gozar a parte que adquiriu no gado e terras da Fazenda Glória, situada no município de Soure na ilha do Marajó.

A medida liminar concedida contra o impetrante é ilegal e abusiva. A Constituição do Brasil garante a todos o direito de propriedade salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

O impetrante é proprietário e possuidor de uma parte da Fazenda Glória, entretanto, privá-lo do direito de entrar na mesma e usá-la, conforme o seu destino é violência que deve ser reprimida. Trata-se de ato judicial, para o qual não há recurso previsto em lei nem chance de ser atacado por meio de correição. A concessão de liminares fica ao prudente arbitrio do juiz. Mas esse arbitrio não pode prevalecer no caso, pois conflita com o art. 623, do Código Civil que dá ao condômino o direito de usar livremente a coisa conforme seu destino e, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, subordinado, é claro, o exercício desse direito a condição de não impedir que os demais consortes usem também dos seus respectivos direitos. Não lhe sendo lícito no exercício desse direito, deteriorar ou prejudicar a condição da coisa comum em seu interesse particular.

Carvalho Santos diz: “Cada consorte pode sobre a coisa comum exercer todos os direitos que não prejudicam

quem os interesses da comunidade, nem impeçam que os outros condôminos usem de direitos iguais. Todo consorte pode alienar sua cota indivisa seus credores podem penhorá-la e pô-la em hasta pública, antes mesmo da divisão pode gravá-la.

Um condômino não tem o direito de expulsar outro condômino nem aqueles que trabalham para ele na propriedade, porque o direito sendo indiviso estende a toda a propriedade comum”.

Como se vê, líquido e certo é o direito do impetrante, pois a decisão impugnada foi proferida em ação inadequada e incabível na espécie.

Três são os requisitos do interdito proibitório: a) — a posse do autor; b) a violência imitente por parte do réu; c) justo receio da parte do autor. Ora, esses requisitos não socorrem os réus do interdito proibitório porque as suas condições são idênticas à do impetrante, ambos tem em condomínio a posse e propriedade da Fazenda Glória. Onde está a violência iminente? Onde está o justo receio por parte do autor da ação? Não existe, porque os condôminos têm direitos iguais. Um não pode expulsar o outro nem aqueles que trabalham para ele na propriedade comum. Cabe-lhes, apenas, o direito a divisão da propriedade nos termos da lei.

Outro ponto importante e que não pode passar despercebido é a informação apresentada pela Juíza quando diz ser amiga íntima do autor e inimiga do impetrante, assim sendo tornou-se suspeita para decidir e, portanto, inócua e inoperante é o des-

pacho impugnado.

Diante do exposto:

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder a segurança para anular os efeitos do despacho impugnado por ser manifestamente ilegal e violento, anulando, assim a liminar restabelecido o direito do impetrante como condômino de ingressar livremente na propriedade comum e usá-la sem restrições conforme seu destino, exercendo assim todos os direitos compatíveis com a indivisão.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de março de 1972

(aa) Agnano Monteiro Lopes, Presidente; Lidia Dias Fernandes, Relatora.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1 de junho de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1221

Apelação Cível da Capital

Apelante — Alberto Chicre Miguel Bitar

Apelado — Alirio Marques de Souza Rodrigues

Relator — Des. Edgard Vianna.

EMENTA — Ação executiva para cobrança de nota promissória. Improvimento da apelação manifestada pelo devedor em face da sentença que decidiu, com a prova dos autos e as respectivas alegações, pela procedência do litígio.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação oriundos da Capital, tendo como Apelante Alberto Chicre Miguel Bitar, e como apelado Alirio Marques de Souza Rodrigues.

II — No Juízo de Direito da 10ª Vara Cível, este último, identificado na inicial e por intermédio de advogado constituído, intentou ação executiva contra Alberto Chicre Miguel Bitar, também identificado nos autos, para haver deste a importância de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), representada pela ilicita nota promissória, vendida e não paga a 15 de agosto de 1969, da qual foi ele avalista. Com a citação, o devedor nomeou "bem" a penho-

ra e posteriormente acordaram o desdobramento do débito em 3 (três) parcelas, da qual só a primeira foi satisfeita, pelo que o autor requereu o prosseguimento do feito, recaindo a penhora em propriedade imóvel do executado.

III — Na audiência de instrução e julgamento, presente só o advogado do autor, ainda que o do réu tivesse requerido o depoimento pessoal do primeiro, o ato resumiu-se nas alegações do ora apelado, que pediu a procedência do executivo, condenado o devedor nas custas processuais, menos quanto ao pagamento dos honorários do advogado do exequente, satisfeitos desde logo, conforme a certidão do sr. escrivão, de fls. 17. A dra. Juíza de Direito julgou procedente a ação e subsistente a penhora. Daí, surgiu esta apelação, arrazoada pelas partes em tempo hábil.

Feito o relatório.

IV — O título de crédito que serviu de fundamento à presente ação executiva, foi a nota promissória de fls. 3, que nenhuma impugnação sofreu da parte do apelante. Realmente, o documento, datado e assinado pelo emitente e avaliado pelo executado, encontrava-se vencido desde 15 de agosto de 1969, proposta a ação, o devedor peticionou ao dr. Juiz de Direito, no sentido de oferecer, como em verdade o fez, um terreno à margem direita da estrada Belém-Coqueiro, para garantia da penhora, bem que não foi aceito pelo exequente, no seu entender, de valor inferior ao débito e mais despesas.

V — Todavia, as partes acordaram o parcelamento da obrigação, que malgrado os esforços do apelante, deixara de ser atendidas no tempo certo.

O exequente requereu e obteve o prosseguimento da ação executiva, sem que as partes produzissem quaisquer provas, porém, simples alegações. Tudo isto bem revela a certeza e liquidez do débito e o apelante, em homenagem à verdade, nunca negou a validade da nota promissória que teve o registro na Secção competente da Escrição Fed-

ra e posteriormente acordaram o desdobramento do débito em 3 (três) parcelas, da qual só a primeira foi satisfeita, pelo que o autor requereu o prosseguimento do feito, recaindo a penhora em propriedade imóvel do executado.

III — Na audiência de instrução e julgamento, presente só o advogado do autor, ainda que o do réu tivesse requerido o depoimento pessoal do primeiro, o ato resumiu-se nas alegações do ora apelado, que pediu a procedência do executivo, condenado o devedor nas custas processuais, menos quanto ao pagamento dos honorários do advogado do exequente, satisfeitos desde logo, conforme a certidão do sr. escrivão, de fls. 17. A dra. Juíza de Direito julgou procedente a ação e subsistente a penhora. Daí, surgiu esta apelação, arrazoada pelas partes em tempo hábil.

Feito o relatório.

IV — O título de crédito que serviu de fundamento à presente ação executiva, foi a nota promissória de fls. 3, que nenhuma impugnação sofreu da parte do apelante. Realmente, o documento, datado e assinado pelo emitente e avaliado pelo executado, encontrava-se vencido desde 15 de agosto de 1969, proposta a ação, o devedor peticionou ao dr. Juiz de Direito, no sentido de oferecer, como em verdade o fez, um terreno à margem direita da estrada Belém-Coqueiro, para garantia da penhora, bem que não foi aceito pelo exequente, no seu entender, de valor inferior ao débito e mais despesas.

V — Todavia, as partes acordaram o parcelamento da obrigação, que malgrado os esforços do apelante, deixara de ser atendidas no tempo certo.

O exequente requereu e obteve o prosseguimento da ação executiva, sem que as partes produzissem quaisquer provas, porém, simples alegações. Tudo isto bem revela a certeza e liquidez do débito e o apelante, em homenagem à verdade, nunca negou a validade da nota promissória que teve o registro na Secção competente da Escrição Fed-

VI — A "conta" de fls. 34 está feita sobre o saldo devedor, de Cr\$ 10.000,00 e os juros devem corresponder a tal quantia, aliás como bem disse a dra. Juíza "a quo" no final de sua sentença, esclarecendo a importância a ser deduzida, nem só quanto ao principal, como aos honorários do advogado do apelado. E' lógico, pois, o descabimento do recurso.

Acordam os Juizes da 2ª Câmara Cível, em voto unânime, conhecendo da presente apelação, negar provimento à mesma e assim cofirmar a sentença de fls. 29, de plena harmonia com as provas dos autos e demais princípios jurídicos.

Custas pelo vencido. Belém, 25 de novembro de 1971.

(aa) Maurício Cordovil Pinto, Presidente; Edgard Vianna, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1222

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal

Recorrido — Edilson dos Santos Ferreira

Relator — Edgar Vianna

EMENTA — No "habeas-corpus" preventivo, o silêncio da autoridade policial, no pedido de informações do Magistrado, leva à concessão quanto à procedência do pedido, o qual, deferido, merece confirmação no Tribunal Superior.

I — Visto, relatados e discutidos estes autos, de recurso de ofício na concessão de "habeas corpus" preventivo, tendo como recorrente o dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal e como recorrido Edilson dos Santos Ferreira.

II — O paciente, que se identificou como brasileiro, solteiro, peixeiro, residente nesta cidade, a Roberto Camelier, sr., por intermédio de seu advogado, a 23 de março do ano findo, 1971, requereu ao dr. Juiz de Direito da

2ª Vara Penal, por distribuição, ordem de "habeas corpus" preventivo, alegando, que, ex-presidiário, tenta sua recuperação social, pois atualmente faz a descarga de peixe das geleiras. Todavia, temeroso do arbítrio da autoridade policial, pediu a expedição de salvo conduto, a fim de que só possa ser preso pelas formas legais admitidas.

III — Feito o pedido de informações ao sr. Delegado de Roubos e Furtos, o Magistrado ficou sem a necessária resposta, e o dr. Promotor Público opinou favoravelmente à concessão. Na sentença de fls. 5, a dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Penal deferiu o requerimento do Impetrante.

Feito o relatório.

IV — As alegações do advogado que formulou a petição de fls. 2 não foram contestadas pela autoridade policial. Realmente, como lhe cumpria, o Magistrado solicitou informações a respeito do caso, do receio do impetrante de ser preso arbitrariamente por algum agente da Delegacia de Roubos e Furtos, visto ter sido um antigo presidiário.

Os autos evidenciam que, sem resposta ao seu ofício, a lógica conduziria, como realmente conduziu, o nobre Magistrado a considerar como certas as afirmativas do patrono do requerente. E neste Tribunal Superior, ouvido o ilustre dr. 2º Sub Procurador Geral do Estado, seu parecer consagrou o improvimento do recurso de ofício manifestado pelo julgador.

V — No exame da matéria, a sentença situou-se ante a realidade das circunstâncias e perfeita aplicação dos princípios jurídicos, pois se a função precípua da Polícia Civil é de prevenção aos ilícitos penais, não é aceitável detenções arbitrárias.

Acorda a Egrégia 2ª Câmara Penal, pela unanimidade dos seus Pares, conhecendo o recurso de ofício no "habeas corpus" preventivo concedido a Edilson dos Santos Ferreira, confirmar a sentença da ilustrada dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Penal.

Custas na forma legal.

Belém, 11 de novembro de 1971.

(aa) Maurício Cordovil Pinto, Presidente; Edgar Vianna, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de março de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1223

Apelação Cível da Capital

Apelante — Antonio Edson Plátilha

Apelada — Elizabette Cunha Magalhães

Relator — Des. Ary Silveira

EMENTA — Ação Executiva para cobrança de alugueis e demais encargos da locação. Penalidade de inquilino durante o prazo do contrato. Desobrigado o fiador pelos encargos posteriores à vigência do contrato.

Viscos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante Antonio Edson Plátilha e, apelada Elizabette Cunha Magalhães.

Elizabette Cunha Magalhães, brasileira, casada, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, propôs, com data de 1 de fevereiro do ano corrente isto é, com data de 1 de fevereiro do ano de 1971, perante o juizado de direito da 1.ª Vara Cível da Capital, Ação Executiva contra Antonio Edson Plátilha, brasileiro casado, contabilista, com escritório nesta cidade. Arrimase a autora nas disposições do inciso IX, art. 298, e, parágrafo primeiro do art. 299, tudo do Código de Processo Civil. Pretende haver do réu o pagamento da importância de Cr\$ 807,10 (oitocentos e sete cruzeiros e dez centavos), juros de mora, custas judiciais e honorários de advogado. Alega a demandante que o réu figura como fiador e principal pagador, em um contrato de locação do imóvel sito à Passagem Alegre, n. 86, alugado a Francisca Szele de Souza Braga, a qual abandonou dito prédio, em débito com o mês de dezembro de 1970, no valor de Cr\$ 220,00

(duzentos e vinte cruzeiros); imposto predial, no valor de Cr\$ 53,75 ((cinquenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos) água e luz em atraso, no montante de Cr\$ 33,35 (trinta e três cruzeiros e trinta e cinco centavos), e, mais multa contratual no valor de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), perfazendo tudo, aquela importância total antes mencionada. Com a inicial vieram vários documentos, inclusive uma via do contrato de locação.

Citado, o réu pagou a dívida e teve penhorado um bem imóvel, de sua propriedade, situado na Vila do Mosqueiro, como se vê de fls. 16. A contestação veio a fls. 17 a 19, argumentando o réu que de fato figura como fiador e principal pagador no contrato de locação, mas que tinha prazo certo de duração, de 1 de dezembro de 1969 a 30 de novembro de 1970, e, que, durante esse tempo, a inquilina cumpriu regularmente suas obrigações, não podendo o fiador responder por aluguel do imóvel quando já extinto o contrato de locação. A autora replicou a fls.

O dr. juiz "a quo" sentenciou em 19 de julho de 1971, julgando procedente a ação. Enfrentando o mérito da causa, afirma a decisão "Insurge-se o executado alegando que responsabilizou-se como fiador pelo prazo de um ano e se houve prorrogação do contrato, desonerou-se da fiança e portanto sem nenhuma obrigação; entretanto a cláusula décima do contrato de locação que foi anexado aos autos com a inicial destroi as razões exaradas pelo executante, pois nesta cláusula o mesmo renunciou expressamente toda proteção contida no Código Civil Brasileiro com referência à fiança, e nesta oportunidade não mais pode socorrer-se como meio de poder eximir-se da obrigação assumida" — (fls. 35).

O réu apelou, pretendendo que lhe seja reconhecido o direito de eximir-se das obrigações contratuais, ocorridas após o término do referido contrato pois os consumos de

água e luz foram devidamente pagos até o último mês de vigência do ajuste, ou seja novembro de 1970. Diz ele que "os documentos relativos ao consumo de energia elétrica e de água juntos com a inicial não se referem a novembro nem aos meses anteriores, sendo que a guia da CELPA não tem data e a água do DAE diz respeito ao consumo de água de dezembro de 1970, e, o seu vencimento está marcado para 27 de janeiro de 1971". Quanto ao imposto predial do exercício a ser pago em 1970, diz o apelante que as guias não foram expedidas em nome da locadora e sim de alguém com o nome de Maria de Lourdes, pessoa por ele desconhecida. Levando, tais guias para a locadora, a mesma com elas ficou para regularizar a situação, providência que não tomou, tanto que veio afinal a saldar aquele compromisso em nome de Maria de Lourdes tendo, para isso, retido em seu poder as referidas guias. A apelação foi recebida em seus efeitos legais. A apelada estriba seu direito nas disposições da cláusula décima do contrato, que diz: — "Comparece neste ato e assina o presente instrumento, na qualidade de fiador e principal pagador o Sr. Antonio Edson Plátilha, brasileiro, casado, contabilista do escritório Mário Plátilha, sito à rua 13 de Maio, n. 46, fone 3074, residente e domiciliado nesta Capital e assim se responsabilizam integralmente por todas as despesas, que porventura houver, na execução do presente contrato, renunciando expressamente todos os favores da Lei, prescritos no Código Civil Brasileiro".

E' o relatório.

No mérito.

Os contratos de locação ultimamente em vigor têm características verdadeiramente leoninas. Não foge à regra, o que se encontra no bojo destes autos. Contém ele, entre outras cláusulas, a de n. 10, que é verdadeiro atentado ao Direito e à Lei. Essa cláusula,

que leva a pessoa de um fiador ao plural, torna o não só responsável por tudo quanto é ônus da locação, como ainda o obriga a renunciar, e portanto desprezar, a norma legal vigente no país e substanciada no Código Civil pátrio. Isso, de modo genérico, sem qualquer especificação sem a menor limitação. Não se teve a menor preocupação com o estado civil do fiador, como se além de tudo pudesse ele — que é casado — atirar sobre os ombros do outro cônjuge encargos de tal natureza e, sem qualquer autorização. Mas não pode, apesar disso, prosperar inteiramente a executiva. Na realidade, demonstrando esta que a inquilina Francisca Szele de Souza Braga, cumpriu regularmente suas obrigações durante a vigência do contrato. O aluguel que é cobrado correspondente ao mês de dezembro de 1970, quando, já extinto o prazo contratual desobrigara-se o fiador dos compromissos do mesmo decorrente. Nem argumente a locadora que poderia prorrogar o contrato, porque isso é muito vago e nada há nos autos que demonstre terem se prorrogado as obrigações do mesmo decorrente. A inquilina durante a vigência do contrato, cumpriu seus deveres e a fiança extinguiu-se com o decurso do prazo contratual. O talão de luz juntado aos autos, não precisa o período do consumo. O talão de água refere-se ao consumo do mês de dezembro de 1970, com vencimento para o dia 27 de janeiro de 1971. Ultrapassou portanto a vigência do contrato. Todavia, quanto ao Imposto Predial não resta dúvida que a inquilina, e, portanto o fiador, estava obrigado a satisfazê-lo. Isso porque está compreendido no prazo de vigência do contrato, e, figura como uma das obrigações mencionadas na cláusula segunda. Apenas, é perfeitamente aceitável a alegação do réu quanto à falta desse pagamento, notadamente porque corroborada em prova trazida para os autos, pela própria locadora. E' que os lançamentos estão feitos em nome de Ma-

ria de Lourdes, simplesmente. Trata-se de prenome duplo, mas que não identifica ninguém, tantas são as Maria de Lourdes existentes neste mundo de Cristo. Assim, é perfeitamente descupável que o réu — ou a inquilina — não quisesse efetuar o pagamento do Imposto Predial em nome de outrem, que, além de vago e incompleto, não era decididamente o da locadora e proprietária do imóvel. Isso se, de um lado não o exime do pagamento de tal encargo, de outro, não pode lhe acarretar a punição prevista na cláusula sexta do contrato, ou seja, o pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Em face do exposto, acordam os Juízes componentes da 2.ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, e a unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença de primeira instância, manter a condenação do réu tão somente ao pagamento do Imposto Predial do imóvel, no valor de Cr\$ 53,75 (cinquenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Custas pelas partes, proporcionalmente.

Belém, 27 de abril de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1224

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível

Apelados — Lourenço Rayol da Conceição e Maria de Lourdes M. da Conceição

Relator — Des. Adalberto Carvalho

Vistos, etc...

— Os apelados requereram o desquite por mútuo consentimento, dizendo que não existe entre si, pacto antinupcial, não possuem bem a partilhar, nem filhos, embora casados há mais de 2 anos, ficando o marido desobrigado a dar pensão alimentícia

mulher.

O processo foi tumultuado com o despacho inicial marcado o prazo de 7 dias para reflexão dos cônjuges, mas foi sanada esta irregularidade porque o M. P. a denunciou em tempo. Marcada nova data para serem ouvidos, os cônjuges compareceram e ratificaram o propósito de se separarem. O Termo de ratificação foi lavrado, os desquitandoz o assinaram, porém, o juiz não o assinou. As fls. 10 dos autos o Dr. Juiz "a quo", anulou todos os atos pendentes e reiniciou o processo com nova audiência e novo termo de ratificação foi assinado. O M. P. chamado a falar novamente nos autos não opôs qualquer resistência, por isto a juíza processante homologou o dequite e recorreu de ofício. Na superior Instância o Dr. 2.º Sub Procurador Geral do Estado opinou pelo desprovemento do recurso.

Isto posto:

Acordam os juízes da 2.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmarem a decisão recorrida.

Belém 27 de abril de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente Adalberto Chaves de Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de maio de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1225

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante — A Dra. Juíza de Direito da 8.ª Vara Cível

Apelados — Adelino Gemaque de Almeida e Maria Iracelis Dias de Almeida.

Relator — Des. Ary da Motta Silveira

EMENTA — Desquite por mútuo consentimento. Confirma-se decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento, em cujo processo foram devidamente observados os preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ape-

lação Cível Ex-Officio, da Comarca da Capital, em que é apelante a dra. Juíza de Direito da 8.ª Vara Cível, e, apelados, Adelino Gemaque de Almeida e Maria Iracelis Dias de Almeida.

Adelino Gemaque de Almeida e Maria Iracelis Dias de Almeida, requereram perante a dra. Juíza de Direito da 8.ª Vara Cível da Capital, o desquite por mútuo consentimento, declarando em petição por eles assinada e datada de 27 de setembro de 1971: — que não existe pacto ante-nupcial; que da união dos requerentes nasceu um filho, de nome Olímpio Dias de Almeida, em data de 22 de maio de 1968; que são casados há mais de dois anos; que o menor antes mencionado ficará sob a guarda da mãe, salvo se a mesma adotar modo de vida incompatível com tal encargo; que o desquitando contribuirá com a importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais para sustento do menor e de mãe do mesmo, também obri-

gando-se quanto ao vestuário daquele; que os bens móveis do casal, como Televisor Philips, geladeira e outros, passarão à posse da desquitanda, juntamente com benfeitorias que o casal tem em terreno da Prefeitura Municipal de Belém; que o desquitando compromete-se a dar à desquitanda, a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), parceladamente, sob a forma de quatro notas promissórias devidamente legalizadas e com vencimento a partir do dia 30 de novembro de 1971 que a desquitanda dispensa o pagamento de pensão alimentícia e pacífica, além da que já se acha estipulada em conjunto com o filho do casal que a desquitanda voltará a usar o nome de solteira.

Com a petição vieram as certidões de casamento e de nascimento do filho do casal. Os requerentes foram ouvidos na forma da Lei, tendo confirmado o propósito manifestado na inicial, lavrando-se então o Termo de ratificação, que foi devidamente assinado.

Com a manifestação do Representante do Ministério Público, os autos foram a apre-

ciação da doutora Juíza a quo, que, em sentença datada de 13 de dezembro de 1971, homologou o pedido. Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. 2.º Sub-Procurador Geral do Estado, é de parecer que a decisão seja confirmada. E' o Relatório.

No mérito,

Efetivamente, conforme demonstraram com certidão de casamento juntada aos autos, os suplicantes contrairam matrimônio em 21 de junho de 1967, perante o doutor Pretor do Termo de Ananindeua, e, assim, por ocasião do presente petitório já satisfaziam plenamente a exigência do artigo 318 do Código Civil. Por outro lado, o processo obedeceu aos trâmites legais, observadas as disposições do art. 642 e seguintes do Código de Processo Civil, e, dentre as cláusulas pactuadas, nenhuma delas ofende ao direito e à Lei. Por isso mesmo, não merece censura a sentença da doutora Juíza a quo que homologou o pedido.

Em vista do exposto, acordam os Juízes componentes da 3.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, e, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar, como efetivamente confirmada têm, a sentença da Instância inferior.

Belém, 28 de abril de ... 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 25 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1226

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Maria Miranda de Almeida e outros

Apelados: — Clotilde de Sales Alcântara e outros

Relator: — Desembargador Cristo Alves.

Revisor: — Desembargador Edgard Vianna

EMENTA: — Inexistência de preferência na alienação de parte do condomínio, quando a coisa é divisível. Confirma-se decisão que

deu pela improcedência da demanda.

Vistos, etc.

Versa a espécie sobre o direito de preferência, assegurado aos condomínios, quando é alienada a estranho parte do condomínio.

Entende a sentença apelada que não existe tal direito, por ser o objeto da questão um terreno, coisa que por sua natureza é divisível, tanto que nele se contém duas casas com numeração distinta.

Na verdade o Código Civil, quando trata do assunto em seu artigo 1.139, refere-se à coisa indivisível, "in verbis":

Não pode um condomínio em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis meses".

E a razão, segundo Carvalho dos Santos, está em que — "no caso de divisibilidade possível pode o condômino promover a divisão da coisa, desaparecendo os inconvenientes, o que, já não sucede sendo a coisa indivisível, em que ficará o condômino em posição desfavorável se for admitido um comprador da parte do outro condômino, sem lhe ser assegurada a preferência (Cód. Civil — Bras. Interpretado)" —

Não importa que se trate na hipótese vertente de cessão e transferência de direitos hereditários, isto é, de alienação de parte de herança ainda indivisa. Prevalece ainda aqui o mesmo entendimento da decisão apelada, uma vez que os direitos da cedente recaem sobre coisa divisível, como é o terreno objeto da herança.

Do que se conclui que a sentença recorrida está em harmonia com o direito.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Egrégio T.J.E., à unanimidade, integrado neste o relatório de fls. 112, negar provimento á apelação, para manter a sentença apelada. Custas "ex lege".

Belém, 5 de maio de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 25 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1227

Apelação Cível da Capital

Apelante: Raimundo Sanches Gonçalves.

Apelado: Edgar Corrêa de Guamá.

Relator: Desembargador Ary Silveira.

EMENTA — Locação comercial. Arbitramento de novo aluguel. Desprezada a preliminar, por evidentemente incabível, confirma-se sentença que decidiu com equidade e correta aplicação das normas legais afinentes à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante Raimundo Sanches Gonçalves, e, apelado, Edgar Corrêa de Guamá.

Edgar Corrêa de Guamá, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente nesta cidade, propôs com data de 8 de abril de 1969, perante o juiz de direito da 3ª. Vara Cível da Comarca da Capital, Ação Ordinária de correção de aluguel, com arbitramento judicial, contra Raimundo Sanches Gonçalves, brasileiro, casado, comerciante, sucessor de seu pai Geraldo Sanches, já falecido. O litígio tem por objeto as locações dos imóveis sítos à Avenida Gentil Bittencourt, ns. 2.265 e 2.269 nesta cidade. Afirma o autor que é proprietário dos referidos imóveis, os quais foram locados ao sr. Geraldo Sanches, falecido um mês antes da propositura da ação, sendo que a mesma pagava a ridícula renda mensal de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), não havendo contrato escrito entre as partes. Achando que os prédios, pela privilegiada localização que desfrutam, comportariam um aluguel mínimo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), indicou o locador para

perito o engenheiro civil Paulo Coutinho de Oliveira. Citado, o réu contestou a ação, alegando que dois são os imóveis, sendo o de n. 2265 utilizado para fins comerciais, com um aluguel mensal de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) e, de n. 2.269 que serve de residência, com o aluguel mensal de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros), perfazendo portanto o total de Cr\$ 22,00 (vinte e dois cruzeiros). Diz o contestante que trata-se de locações autônomas, sendo que a residencial não pode ser objeto de arbitramento para fixação de novo aluguel, não estando compreendida no disciplinamento do Dec. Lei n. 4 de 7 de fevereiro de 1968. No mais acha abusivo o aluguel pretendido pelo locador, e indicou para a perícia o engenheiro civil Hildegardo Bentes Fortunato. O contestante juntou dos recibos de alugueis, datados de 31 de março de 1967, relativos aos imóveis.

Replicando, o autor fez-se surpreendido com a confissão do locatário de que votou o art. 1.204 do Código Civil, pois que os prédios haviam sido alugados com a finalidade exclusivamente comercial, tendo o inquilino dado utilização diversa daquela ajustada.

Por ocasião da especificação de provas, o réu entrou com um petitório no sentido de serem chamados a integrar a contestação seus irmãos: Sebastião, João e Maria de Lourdes Sanches Gonçalves, todos residentes nesta cidade, e dois deles nos imóveis objetos do litígio, eis que, na realidade também os três são sucessores do antigo inquilino. Ainda pediu o réu: que o autor fosse intimado para fazer prova do falecimento do pai dele, isto é, do pai do próprio réu; que fosse excluído da vistoria com arbitramento o imóvel residencial n. 2.269; que o autor fosse intimado para depor pessoalmente sob pena de confissão, e, fosse realizada uma vistoria no prédio n. 2.265; que, mais ainda, fossem inquiridas testemunhas cujo rol se comorometeu a depositar em Cartório, em tempo hábil.

Saneador a fls. 15, com deferimento da produção de provas especificadas, e, silenciando sobre a citação dos irmãos do réu, o que deu margem ao agravo no auto do processo de fls. 19, somente tomado por termo a fls. 34. A vistoria foi procedida. Considerando apenas o valor locativo do imóvel n. 2.265, utilizado para fins comerciais, opinaram os peritos da seguinte maneira, a respeito do quantum a ser arbitrado: perito do réu, Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) mensais; perito do autor, Cr\$ 658,00 (seiscientos e cinquenta e oito cruzeiros) mensais, e, perito desempatador, Cr\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três cruzeiros) mensais.

A audiência de instrução e julgamento realizou-se no dia dois de outubro do ano de 1970, não tendo comparecido o advogado do réu, o qual, pouco antes de seu início, apresentou requerimento pedindo o adiamento. O doutor juiz a quo indeferiu o pedido baseado na sua extemporaneidade e na circunstância de que o réu outorgou, mandato ao advogado que subscreveu o pedido e à seu colega de escritório. O advogado do autor pediu a procedência do feito com a condenação do inquilino ao pagamento do aluguel de Cr\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três cruzeiros) mensais, valor apontado pelo perito desempatador. O doutor juiz a quo sentenciou com data de sete de junho do ano corrente, dado por procedente a ação isto, é, a sentença é datada de sete de junho do ano de 1971, e, dá por procedente a ação, tendo sido arbitrado o novo aluguel no quantum indicado pelo perito desempatador, com vigência a partir da data da vistoria, realizada em 5 de dezembro de 1969. Ainda, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, inclusive honorários do advogado do locador, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Da decisão apelou o vencido, pugnando pelo provimento do agravo no auto do processo, para que seja decretada a nulidade do feito extradice, face a ausência da ci-

tação dos demais herdeiros; decretação de nulidade por cerceamento de defesa, ou, quando assim não seja, pela fixação do novo aluguel em Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) mensais. A apelação foi recebida, e o apelado contra-arrazou, dizendo quanto às preliminares que o réu pretende inverter o ônus da prova, e, no mérito que a sentença seja confirmada. E' Relatório.

Agravo no auto do processo

Não tem cabimento a preliminar levantada pelo inquilino. E' evidente que Raimundo do Sanches Gonçalves é detentor dos direitos e deveres de locatário. Tanto assim, que se encontra a frente da locação do imóvel, tudo fez em sua defesa, reunindo provas, apresentando documentos e revelando detalhadamente o conectivo que tem a respeito da locação. Afirmou que tem irmãos que os mesmos são também sucessores de Geraldo Sanches, mas não se preocupou em fazer prova disso, e, como se não bastasse, quiz que o autor comprovasse a morte do pai dele — inquilino — e que, obviamente, é um verdadeiro absurdo. Inquilino e ele só, menos no bojo destes autos. Não merece acolhida, portanto, a alegada nulidade do feito por falta de citação de outros inquilinos do imóvel. Por outro lado, é fato que a inicial refere-se a dois prédios mas a perícia desta cou o valor locativo daquele que é ocupado para fins comerciais — o de número 2.265. — e sobre isso é que responderam os quesitos. Também, somente sobre essa locação para fins comerciais e que decidiu o doutor juiz a quo, como bem se vê de sua sentença de fls. Por tais motivos, despreza-se a preliminar.

No mérito.

Em sua sentença, o doutor Juiz "a quo" faz breve relatório, analisando os trâmites processuais. Como se vê, S. Excia. acolheu em parte as razões do réu, para destacando unicamente o imóvel ocupado para fins comerciais, pronunciando-se sobre correção de aluguel pretendida pelo autor. E, no tocante a esse

fim, não se pode censurar a decisão da instância inferior. Mais que irrisório é o aluguel até então pago pelo inquilino, e, tanto mais isso se evidencia se levadas em consideração a localização do imóvel, suas proporções e vantagens certamente auferidas de sua ocupação pelo locatário. Berrespôs o doutor juiz a quo as razões das partes, e, é indiscutível que se houve equilíbrio ao acolher o valor apontado pelo perito desempatador, como o mais razoável para expressar o novo aluguel do imóvel. Não merece reparos a sentença.

Isto posto, acordam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma e a unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e confirmar a sentença apelada.

Belém, 27 de abril de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 26 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1228

Recurso Cível da Capital.

Recorrente: — A. A. Semblano.

Recorridos: — O Conselho Superior da Magistratura.

Relator: — Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho.

EMENTA: — Não tendo sido os bens penhorados vendidos pelo executado e tendo sido ressalvado no contrato de compra e venda, todos os bens gravados e a continuação do recorrente como fiel depositário, nada a temer porquanto o Juízo está garantido para a execução.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso cível da capital, em que é recorrente A. A. Semblano e recorrido o Conselho Superior da Magistratura.

Acordam, os juizes componentes do Colêndo Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, negar pro-

vimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida.

O recurso é contra a decisão de v. acórdão n. 15 de 24.06.971, do Conselho Superior da Magistratura, em que foi relator o conselheiro desembargador Silvio Hali de Moura, o qual manteve a decisão da digna titular da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de manter os bens penhorados em poder do executado, até a designação da data, para venda em hasta pública, de vez que, tais bens são indispensáveis ao funcionamento da Panificadora do executado.

O recorrente afirmou que o executado vendeu os bens da panificadora a terceiros o que isto se tornou em um depositário infiel e o Juízo sem garantias para executar a sentença, daí porque insistiu na remoção dos ditos bens para o depósito público.

Não tem razão o recorrente, porque mesmo tendo o executado vendido os móveis e utensílios da panificadora e confeitaria "Cristal" Ltda.

da, ressalvam no contrato de compra e venda em uma cláusula os bens gravados pela penhora judicial e em outra cláusula relacionou todos os bens penhorados e que não foram objeto de contrato.

Desta forma continua o executado como o depositário dos bens porque estes não foram vendidos e os mesmos se encontram à disposição do Juízo da execução, daí, porque não há qualquer motivo para temer e desnecessária a transferência deles para o depósito público onde iriam, certamente, sofrer desgaste em seu valor por falta de conservação e cuidado. Por este motivo a decisão recorrida foi justa daí por que se lhe nega provimento.

Belém, 15 de março de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarca — Presidente

Adalberto Chaves de Carvalho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará —
Belém, 29 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

JUSTIÇA FEDERAL

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

1a. Região — Estado do Pará
Boleim da Justiça Federal
N. 85/72

Expediente do dia 16/05/1972
Juiz Federal e Diretor do Fôro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Mendeiros

Chefe da Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira
Gabinete do Exmo. Sr. Dr.

Juiz Federal e Diretor do Fôro

Despachos em officios e petições

Petição de Paulo Roberto Guerreiro da Cruz, Raimundo Matos Monteiro, Raimundo Figueiredo de Souza.

Assuntó: Solicitam fornecimento de Certidão Negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. A Secretaria. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Requerimento de Walmir Santana Bandeira de Souza.

Assuntó: Requer determinar à Secretaria do Juizo seja cancelada a consignação em favor da Caixa Economica Federal.

Despacho: A. Sim, em termos. Ao dr. Chefe da Secretaria. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Despachos em officios e petições

Petição de Maria Lucia Magno Patriarca, impetrando Ordem de Habeas Corpus Preventivo em favor de Antonio Abilio Pamphilio.

Despacho: A. Solicite-se informações, digo conclusos. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 1018/72—PS—DR/PA do Delegado Regional da Polícia Federal

Assunto: Solicitação (faz)

Despacho: Como requer. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 618/72 — do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, em exercício.

Assunto: Informação (solicita)

Despacho: Acusar, atender e arquivar. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição do Adv. Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena — em favor da Escola Técnica Federal do Pará.

Assunto: requer mandar anexar aos autos os documentos que acompanham.

Despacho: N. A. Diga a parte contrária: Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Despachos em Processos

N. 3991 — Executivo Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: João Lima

Despacho: Defiro o requerimento (supra. Publique-se editais com o prazo de 45 dias. Belém, Pa, em 16.05.72 a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3985 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Estanislau Lobo da Luz

Despacho: Defiro o requerimento (supra. Publiquem-se editais com o prazo de 45 dias. Belém, Pa, em 16.05.72 a) A. Santiago Juiz Federal.

N. 3641 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal

Executado: Ratifica de Motores da Amazonia Ltda.

Despacho: Defiro o requerimento (supra. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3607 — Executivo Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Lira & Rocha Ltda

Despacho: Informo o sr.

dr. Chefe de Secretaria sobre o alegado à fls. 8 verso. 2. Conclusos. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3096 — Executivo Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Di Mauro & Cia. Ltda.

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 11 do mes de julho vindouro, único desimpedido as 10:00 horas, observadas as formalidades legais. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3330 — Reclamação Trabalhista

Reclamante: Marcos Antonio Darlindo da Silva e Outros

Reclamada: Paraense Transportes Aéreos S/A.

Despacho: A Secretaria para ser cumprido o despacho por mim proferido no processo n. 3053 de reclamação trabalhista em que são partes as indicadas à fls. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3053 — Reclamação Trabalhista

Reclamante: Antonio Carlos de Batista e Outros

Reclamada: Paraense Transportes Aéreos S/A.

Despacho: 1. Defiro o requerimento de fls. 475. 2. Conclusos. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2258 — Reclamação Trabalhista

Reclamantes Tiago Aragão da Silva e Outro

Reclamada: Campanha de Erradicação da Malária.

Despacho: Prossiga-se no dia 10 do mes de julho vindouro, único desimpedido às 10:00 horas, observadas as formalidades legais. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 1779 — 66480 — Tribunal Federal de Recursos — Agravo em mandado de segurança.

Agravante: Jorge de Oliveira (Adv. Dr. Mario José Fernandes Nogueira)

Agravado: União Federal

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 70 uma vez que o postulante não tem procuração nos autos. Belém, Pa,

em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3525 — Reclamação Trabalhista

Reclamante: Sebastiana Reis Paixão (Adv. Dr. Sidney Santana da Silva)

Reclamada: Universidade Federal do Pará

Despacho: Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos com as cautelas legais. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4507 — Carta Precatória Intimatória.

Depte: Dr. Juiz Federal do Estado do Maranhão.

Depdo: Dr. Juiz Federal do Estado do Pará.

Despacho: Estando cumprida, devolva-se com as cautelas legais. Belém, Pa, 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4046 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal

Executado: R. J. Pereira

Despacho: Defiro o requerimento supra. Publiquem-se editais com o prazo de 45 dias. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3993 — Executivo Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Miguel dos Santos Rodrigues

Despacho: Idêntico ao acima

Sentença Proferida

N. 4487 — Habeas Corpus Preventivo, impetrado pelo doutor Carlos Noura em favor de Adonias Damasceno Cunha

Sentença: Nego, por falta de justa causa, a presente ordem de "habeas corpus". Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 16 de maio de 1972. a) Dr. José Anselmo de Figueiredo

Santiago — Juiz Federal

Cabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto — Despachos

Em Processos

N. 4367 — Ação Executiva

Exequente: A Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Executados: Francisco de Assis Veiga Duarte e Outros

Despacho: Não tem valor legal as cópias de fls. 69. Intime-se. Belém, Pa, em 16.05.72 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4365 — Ação Executiva

Exequente: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Executado: Luis Leopoldina

Gonçalves e Outros.

Despacho: Idêntico ao acima

N. 4363 — Ação Executiva

Exequente: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Executado: Manoel Carlos da Costa Monteiro e Outros

Despacho: Idêntico ao acima

N. 4361 — Ação Executiva

Exequente: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Executados: Pedro Lopes Ribeiro e Outros.

Despacho: Idêntico ao acima

N. 4139 — Executivo Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Móveis Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

Despacho: Ao cálculo. Belém, Pa, em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4377 — Ação Executiva

Exequente: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Executados: Arnóbio de Nazaré Nunes Franco e Outros.

Despacho: Estão irregulares as peças juntadas por fotocópias à fls. 8/11. Intime-se. Belém, Pa, em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4373 — Ação Executiva

Exequente: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Executados: Andriano Pereira da Silva e Outros.

Despacho: Preliminarmente, demonstre a Exequente que o

notário público tem competência legal para conferência de fotocópias com efeitos jurídicos

Belém, Pa, 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal.

N. 1822 — Executivo Fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Luiz Carlos Noura)

Executado: Gede Simão Lira e Raimundo Wilson Carneiro

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 6 de junho próximo, às 11 horas. Intime-se. Belém, Pa, em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2490 — 31.423 — Tribunal Federal de Recursos — Agravo de Petição

Recorrente ex officio: Juiz Federal do Estado

Agravante: União Federal

Agravado: Paquetazinho Comércio, Indústria Ltda.

Despacho: Cite-se. Belém, Pa, em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N 1844 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Luiz Carlos Noura).
Executado: Mercadinho Brasil Limitada.

Despacho: Arquite-se. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 1241 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Luiz Carlos Noura).

Executado: J. M. Lopes de Araújo.

Despacho: Arquite-se. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4179 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Q. Ferreira).

Executado: Edson Ataíde Pinheiro

Despacho: Sobre o cálculo diga o exequente. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4447 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Sergio do Carmo).

Executado: Inst. Brasileiro de Serv. Sociais

Despacho: Cite-se. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2399 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Rocha Irmão & Cia.

Despacho: Ao cálculo: leve-se em consideração o expedito à fls. 28. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 4045 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: M. C. Dias

Despacho: Ao cálculo: Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4126 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Carlos Silva

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 3301 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Renato Lauria Pe. Albolhe S.A.

Despacho: Idêntico ao acima.
N. 3634 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal
Executado: Heber & Costa Ltda.

Despacho: Vista à Exequente. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4061 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Celestino Medeiros

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 1613 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Q. Ferreira)

Executado: Ocyr Proença — Escritório de Engenharia Metalúrgica Riomar Ltda., Amazonia Tintas, Indústria e Comércio S/A (ATINCO)

Despacho: Diga o exequente. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4285 — Ação Executiva
Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: Benedito Leopoldo da Silva — Oswaldo da Silva Pereira — Antonio Couto.

Despacho: Junte a Exequente os originais das peças de fls. 311, posto que as respectivas fotocópias não têm valor jurídico. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4418 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal

Executado: Comércio e Representações Ltda. — Propag

Despacho: Este Juízo é incompetente "ratione loci" para processar e julgar o presente feito. Intime-se. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4420 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: A. Carlos Cavalcante.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 4318 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Francisco Lamartine Nogueira).

Executado: Wanderley de Carvalho Braga

Despacho: Vista ao Exequente. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 3971 — Executivo Fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José Maria F. Rôla).

Executado: Pedro Faro de Freitas.

Despacho: Diga o exequente. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 2703 — Executivo Fiscal
Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)

Executado: Bar e Restaurante Pepes Ltda

Despacho: Indefiro o requerido à fls. 17-V, porque tal providência cabe à própria exequente Intime-se. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

N. 3194 — Executivo Fiscal
Exequente: Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) (Adv. Dr. Antonio Maria da Silva).

Executado: Nunes Santos

Despacho: Idêntico ao acima.

Sentenças Proferidas

N. 2697 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal

Executado: Pedro Furtado Neto

Sentença: Julgo extinta a ação pelo pagamento. P. R. e I. Belém, Pa., em 16.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 3614 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal

Executado: A. V. Rodrigues

Sentença: Idêntica à acima.

N. 3640 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal

Executado: D. R. de Lima

Instalações e Manutenção

Sentença: Idêntica à acima (Ext. — Reg. # 2107 — Dia 7.06.72).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA — 1ª Região — Estado do Pará

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL DE N. 86/72 — Expediente do dia 17.05.1972

Juiz Federal e Diretor do Fórum

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e Diretor do Fórum

ro — Despachos em ofícios e petições

Petição de Carlos Emilio Jorge Ereiro, Benedito Pereira Filho, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Leilio Serra Feio.

Assunto: Solicitam fornecimento de certidão negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. A Secretaria. Belém, Pa. em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fórum

Petição de G. L. Ferreira.

Assunto: Solicita fornecimento de Certidão Negativa.

Despacho: Indique o Supte o número de seu C.G.C. e volte querendo.

Belém, Pa. em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fórum.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal — Despachos em Ofícios e Petições

Carta Precatória — do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado da Guanabara

Despacho: A. Cumpra-se. Belém, Pa. em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal

DJ|DE|SN|Proc. n. 20608/69 do Diretor Geral do Departamento de Justiça

Assunto — Certificado de naturalização (encaminha)

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa. em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal

Petição do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Adv. Dr. Arthur Queiroz Ferreira.

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 182/72 da Juiz Presidente do 2a. J. C. J. de Belém.

Assunto: Remessa de processo

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 585/72 — do Juiz do Trabalho Substituto em Exercício na 1a. J. C. J. de Belém

Assunto: Remessa de processo

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 20 e 2-72 do Comte da 8a. Região Militar — Gen. Bda. Darcy J. Matos

Assunto: Comunicação (fz)

Despacho: Remova-se os presos para o Quartel da Polícia Militar do Estado Off-

cie-se ao Dr. Delegado Regional da Polícia Federal para aquele sentido. Comuniquese ao Sr. Gen. Comandante da 8a. R. M. arquivase.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal Of. s/n do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

Assunto: Informação (prestata)
Despacho: Acusar, agradecer e arquivar.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal Of. s/n do Banco do Brasil S/A

Assunto: Informação (prestata).
Despacho: Encaminhe-se as cópias em anexo ao Sr. Delegado Regional da Polícia Federal e arquivase este expediente.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petições do Instituto Nacional de Previdência Social INPS — Adv. Dr. Arthur Queiroz Ferreira)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 1040/72 — do Delegado Regional da Polícia Federal

Assunto: Remessa de Autos (faz)

Despacho: Ao dr. Procurador Regional da República, para os fins devidos. Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Despachos em Processos

N. 4491 — Habeas Corpus Liberatório impetrado pelo adv. Dr. Heliomar G. de Mattos em favor de Edmundo Cardoso de Fernandes Gomes.

Despacho: 1. Sejam apensados aos presentes autos os de comunicação da prisão do paciente. 2. Conclusos.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4526 — Habeas Corpus Preventivo

Imppte: Dra. Maria Lucia Magno Patriarcha em favor de Antonio Abilio Pamphilio.

Impdo: Presidente da Federação das Colonias de Pescadores do Pará.

Despacho: Solicite-se informações.

Belém, Pa, em 17.05.72. a)

A. Santiago — Juiz Federal. N. 3639 — Executivo Fiscal Exequirente: A União Federal Executado: Transwal Ltda. Despacho: Sobre o cálculo diga a exequirente.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal. N. 4383 — Executivo Fiscal Exequirente: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira) Executado: Transwal Ltda. Despacho: Diga a exequirente sobre o cálculo.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal. N. 3704 — Pedido de Providências

Requerente: Rodovias Setentrionais Brasileiras Ltda. (Adv. Dr. Deusdedit Brasil) Despacho: Feitos os recolhimentos devidos, conclusos.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4341 — Executivo Fiscal Exequirente: A Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB —

Executado: José Maria Magalhães (CIBELMA) Despacho: Idêntico ao acima.

N. 1787 — Ação Executiva Exequirente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM —

Executada: Amazônia, Tintas, Indústrias e Comércio S/A (ATINCO)

Despacho: Nada a sanear. Designo o dia 12 do mês de julho vindouro, único desimpedido, às 10,00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal. N. 636 — Arresto

Autor: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM

Réu: "IPEMÁ — Indústria Pesqueira do Maranhão S/A. Despacho: Nada a decidir.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Sentença Proferida
N. 4468 — Habeas Corpus impetrado por Oswaldo dos Reis em favor de Fernando Bayma Giestas.

Sentença: Julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus. Custas na forma da Lei P.R. e I.

Belém, Pa, em 17 de maio

de 1972. a) José Anselmo de Figueiredo Santiago — Juiz Federal.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto — *Despachos em Ofícios e Petições*

Of. n. 202/72 — do Exmo. Sr. Dr. Auditor Militar do Estado.

Assunto: Informação (prestata)

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Of. n. 201/72 do Exmo. Sr. Dr. Auditor da Justiça Militar.

Assunto: Informação (prestata)

Despacho: A Secretaria.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Of. n. 1026/72 — CART — DR/PA do Delegado Regional da Polícia Federal

Assunto: Encaminhamento (faz)

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição da Empresa de Transportes Coletivos Pedreirense Ltda. (Adv. Dr. Enivaldo da Gama Ferreira).

Despacho: N.A. Conclusos.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição do Dr. Arthur Queiroz Ferreira.

Despacho: Junte-se esta petição aos autos, ficando seus anexos em apenso.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Despachos em Processos
N. 3325 — Ação Penal (Estelionato)

Autora: A Justiça Pública Réus: Waldemar Gonçalves de Castro e Outros.

Despacho: I — Reiteiremse os termos do ofício de fls. 248 expedido à Repartição Criminal. II — Designo nova audiência para o dia 27 de setembro próximo, às 9 horas, a fim de qualificar e interrogar o réu Emanuel do Nascimento Batalha. III — Intime-se.

Belém, Pa, em 17.05.72. a)

Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Of. n. 202/72 — do Exmo. Sr. Dr. Auditor Militar do Estado.

Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4250 — Ação Penal Autora: A Justiça Pública. (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: José Maria Favachodoss Passos

Despacho: I — Reiteiremse os termos dos Ofícios de fls. 491 e 492. II — Nomeio para funcionar como defensor dativo do réu o doutor Délio Chuquia Mutran, que servirá sob a fé de seu grau, devendo ser notificado da presente investidura, inclusive para oferecimento de alegações preliminares no tríduo. III — Intime-se.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2572 — Ação Penal Autora: A Justiça Pública. (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Hamilton de Farias Moreira

Despacho: Solicite-se a informação por via telegráfica.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 3826 — Ação Penal (Sonegação Fiscal)

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Francisco Ramalho Alves (Adv. Dr. José G. T. Albuquerque).

Despacho: Idêntico ao acima.

1119 — Ação Penal

Autora: A Justiça Pública. (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Raimundo da Silva Barros

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 1119 — Ação Penal Autora: A Justiça Pública. (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: Julio Martins de Araújo e Outros.

Despacho: Arquivase.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2266 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Indústria Gráfica Nacional Ltda.

Despacho: Diga a exequirente.

Belém, Pa, em 17.05.72. a)

Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2202 — Executivo Fiscal Executada: Indústria Gráfica Nacional Ltda.

Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: Avaliem-se os bens de que trata o auto de ampliação de penhora de fls. 26.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4128 — Executivo Fiscal Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Panificadora Fortaleza do Humaitá

Despacho: Sobre o cálculo diga a exequente.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4133 — Executivo Fiscal Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Melo Silva Importação e Exportação

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 4503 — Reclamação Trabalhista

Reclamante: Carlos Antonio A. Alencar Paixão

Reclamado: Instituto Brasileiro do Café — IBC

Despacho: Aguarde-se a manifestação do interessado.

Belém, Pa, em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4391 — Habeas Corpus impetrado por Pedro Paulo Campos em favor de João Conde.

Despacho: Notifique-se o impetrante a satisfazer o pagamento das custas a que foi condenado. Belém, Pa. em 17.05.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. Reg. — n. 2108 — Dia 7/4/72)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRA INSTANCIA
EDITAL

Ref. Proc. n. 3631

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que lerem o presente Edital ou dele co-

nhecimento tiverem que pelo mesmo cita Confecções Strassi Ind. e Com. Ltda., residente (domiciliado) à rua 28 de setembro, 121, com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — Exmo Sr. Dr. Juiz Federal de 1ª Instância — A União Federal, representada por seu Procurador Regional infra assinado, vem respeitosamente expor e requerer de V. Excia. o seguinte: — A Suplicante, é credora de Confecções Strassi Ind. e Com. Ltda., com domicilio à rua 28 de Setembro, 121, da quantia de Catorze cruzeiros e noventa e três centavos (Cr\$ 14,93), proveniente de Multa — Inf. art. 10. do Dec. Lei 4923/65 — C.L.T. Exercício 1970., conforme certidão de dívida anexa, de número D.O. 66/71 extraída pela Procuradoria

da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se digne V. Excia, de ordenar a expedição de mandado de citação contra a suplicada para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862, de 1956, art. 27; de 1964, art. 21 e parágrafos; 4.155, de 1962, art. 60., tudo com a correção monetária, estabelecida pela Lei 4.357, de 1964, e, não fazendo, se proceda pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens, para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos Depositários Pu-

blicos desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 18 de maio de 1971. a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República.

Despacho: A. Cite-se Belém, Pa, em 26.05.71. a) A. Santiago — Juiz Federal”.

Certidão: Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juiz Federal, nesta data me dirigi à rua 28 de Setembro, 212 e aí estando procurei citar o responsável da firma Confecções Strassi Ind. e Com. Ltda., não o fazendo pelo fato de não haver encontrado. Informado que a referida Industria não mais existe em Belém, pois a mesma foi a falencia, não sabendo informar onde reside os antigos proprietários da mesma. O referido é verdade e dou fé Belém, 2 de março de 1972. a) Heber da Matta Rezende Cals — Oficial de Justiça”

Requerimento da Exequente: “MM. Julgador. Requer a exequente a citação da Executada através de Editais e a exposição de ofício à J. Comercial do Pará para que informe a identidade de seus sócios. Requer, também a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Belém, bancos e Delegacia de Trânsito, para que informem sobre a existencia de imóveis, dinheiro ou veículos da executada, ou de seus sócios, para eventual penhora. Belém, 18.4.72. Paulo Rubio Meira Proc. R. República.

Despacho: “Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa, em 12.5.72. a) A. Santiago — Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorancia, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará aos vinte e dois dias de maio de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Loris Rocha, Chefe de Secretaria, o fiz datilografar e conferi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal

(Ext. — Reg. n. 2325 — Dia: 7.06.72).

EDITAL

Ref. Proc. n. 4046

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo Cita R. J. Pereira, residente (domiciliado) à Rodovia Snapp s/n., com o prazo de quarenta e cinco dias, para responder aos termos da Ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de 1ª Instância — A União Federal, representada por seu Procurador Regional infra assinado, vem respeitosamente expor e requerer de V. Excia. o seguinte: — A Suplicante é credora de R. J. Pereira, com domicilio à Rodovia Snapp, s/n., da quantia de vinte e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos (Cr\$ 26,88), proveniente de Executivo Fiscal — Exercício de 1970 — Multa — Inf. art. 364 do Dec. Lei 5452/43, conforme certidão de dívida anexa, de número D.O. 105/71, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se digne V. Excia., de ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado, para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862, de 1956, art. 27; de 1964 art. 21 e parágrafos; 4.155, de 1962, art. 60., tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4.357, de 1964, e não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a

cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens, para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos Depositários Públicos desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 17 de novembro de 1971. a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República. Despacho: "A Cite-se. Belém, Pa, em 24.11.71. a) A. Santiago — Juiz Federal. Certidão: Certifico que em cumprimento ao respeitável Mandado do MM. Juiz Federal nesta data me dirigi à Rodovia Snapp s/n. e aí procurei localizar R. J. Pereira não fazendo pelo fato das casas que procurei ser desconhecido solicitei diversas informações sendo todas negativas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 4/04/72. a) Hebert Cals — Oficial de Justiça.

Requerimento da Exequente: MM. Julgador. A exequente respeitosamente requer a V. Excia. se digne de admitir a citação do executado através de Editais. Belém, 16 de maio de 1972. a) Paulo Rubio de Souza Meira — Proc. Reg. da República".

Despacho: "Defiro o requerimento de fls. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa, em 16.05.72. a) A. Santiago — Juiz Federal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Loris Rocha Pereira, o fiz datilografar e conferi.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal
(Ext. — Reg. n. 2326 — Dia: 7.06.72).

SA OFICIAL do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro I, número 750, 1º andar — 2º bloco.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 23 de maio de 1972.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA
(G. Reg. n. 1816)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor João da Cruz Cardias, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo n. 1a. JCJ Dois mil e sessenta e hum/setenta e reclamada Agro Pecuária Borba Gato, para ciência de que deve comparecer com a máxima urgência na Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, n. 750, 1o. andar, 2o. bloco, a fim de apresentar sua Carteira de Trabalhador Rural, para as devidas anotações conforme sentença do dia 26 de março de 1971.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro I, n. 750 — 1o. andar, 2o. bloco.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 31 de maio de 1972.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA — Chefe de Secretaria.
(G. Reg. — n. 1816)

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, fica notificado T. Fonseca, residente em lugar incerto e não sabido, reclamada, no processo de reclamação n. 1a JCJ 323/71, em que é reclamante Estácio Quintino Alves, para ciência de que no dia 25 de maio de 1971, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém proferiu a seguinte decisão: "Resolve a Primei-

ra Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Sem Divergência de Votos, Julgar Procedente a Reclamação, Para Anular a Suspensão Imposta Pela Reclamada T. Fonseca, ao Reclamante, Estácio Quintino Alves e, Em Consequência, Deferir-lhe o Pagamento dos Salários Pleiteados, na Quantia de Dezessete Cruzeiros e Quarenta e Seis Centavos (Cr\$ 17,46). Custas pela reclamada, calculada sobre o valor da condenação, na quantia de Cr\$ 1,74.

E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a JCJ — de Belém.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 31 de maio de 1972.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 1816)

Edital de Citação

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1a JCJ de Belém:

Faz saber que, pelo presente Edital, fica citado Antonio F. de Oliveira, reclamado, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de três mil seiscentos e oitenta cruzeiros e trinta e seis centavos (Cr\$ 3.680,36), nos termos da decisão proferida por esta 1a. Junta, no processo n. 1a JCJ — 884/71 em audiência de 25.11.1971, sendo reclamante Raimundo Ferreira das Neves: "Resolve a Junta, Sem Divergência Julgar Totalmente Procedente a Reclamação Para Condenar o Reclamado Antonio F. de Oliveira a Pagar ao Reclamante Raimundo Ferreira das Neves, a Título de Aviso Prévio Cr\$ 600,00, Indenização Cr\$ 650,00 Férias Simples Cr\$ 400,00, Gratificação de Natal de 1970 Cr\$ 150,00, Gratificação de Natal de 71, .. Cr\$ 500,00, Salário Retido em

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação Com o Prazo de Três Dias

Pelo presente Edital, fica notificada Empresa Cargueiros Marítimos Brasileiros Ltda., litisconsorte no processo n. 1a JCJ — seiscentos e oitenta e nove/setenta e hum, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que tem o prazo de três dias, para se manifestar sobre o cálculo feito pela Secretaria da Junta.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado, e afixado no lugar de costume na Secretaria da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro I,

n. 750, 1º andar — 2º bloco. Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 24 de maio de 1972.

CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA
(G. Reg. n. 1816)

Edital de Notificação Com o Prazo de Três Dias

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Teodoro Modesto Bandeira, reclamante no proc. n. 1a JCJ — cento e setenta e dois/setenta e dois, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que tem o prazo de três dias, para se manifestar sobre o cálculo feito pela Secretaria da Junta.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital que será publicado pela IMPRENSA

Dobro Cr\$ 840,00 no Total de Cr\$ 3.140,00. Custas pela reclamação sobre o valor da condenação na quantia de Cr\$ 125,00. Sujeita a condenação à correção monetária.

Resumo do Cálculo: Av. prévio, indenização, F. Simples, grat. natal 71, sal. ret. dobro, grat. natal 70 e corr. Cr\$ 3.355,36 + Cr\$ 125,00, de custas = Cr\$ 3.680,36.

Caso não pague e nem garante a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Em 31 de maio de .. 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ — 9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi.

O Juiz:
ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES — Juiz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 1816)

Edital de Citação

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1ª JCJ de Belém:

Faz saber que, pelo presente Edital, fica citada a firma Serviços Florestais Ltda., reclamada, domiciliada em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de seiscentos e sete cruzeiros e quarenta e um centavos (Cr\$ 607,41), nos termos da decisão proferida por esta 1ª Junta no processo n. 1a — JCJ — 401/70, em audiência de 30 de junho de 1971: "Resolve a Junta, Julgar Procedente em Parte a Reclamação Para Condenar a Reclamada Serviços Florestais Ltda., a Pagar ao Reclamante Januário Soares Pereira, a Quantia de Cr\$ 453,14 a Titu-

lo de Férias Simples de (69 — 70), Gratificação de Natal (69) Salários Retidos Já Abatida Esta Parcela do Valor de Cr\$ 100,00 Correspondente ao Vale do Reclamante. Improcedentes os Pedidos de Aviso Prévio, Indenização e Gratificação de Natal de (1970) Por falta de Amparo Legal. Custas pela reclamação sobre a parte julgada improcedente na quantia de Cr\$ 37,54. Sujeita a condenação à correção monetária. Resumo do Cálculo: Grat. nat. férias, sal. retidos e corr. Cr\$ 569,87 + Cr\$ 37,54 de custas = Cr\$ 607,41.

Caso não pague e nem garante a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Em 30 de maio de .. 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ — 9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi.

O Juiz:
ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES — Juiz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 1816)

Edital de Citação

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1ª JCJ de Belém:

Faz saber que, pelo presente Edital, fica citado Jusury Sagané, reclamado, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00), nos termos do acordo homologado no processo n. 1a JCJ — 1696/69 em audiência de 10 de novembro de 1970, sendo reclamante Hosamas Monteiro Cordovil: "O Reclamado.

Pagará ao Reclamante Através da Secretaria da Junta, a Importância de Quinhentos e Cinquenta Cruzeiros (Cr\$ 550,00) Por Indenização Total de Todas as Parcelas Pleiteadas no Termo de Reclamação de fls. Dois. O Pagamento Será Efetuado em Duas Parcelas, Sendo: A 1ª Na Importância de Cr\$ 250,00 no Próximo dia 24.11.1970, e a 2ª e Última, no Valor de Cr\$ 300,00 No Dia 22.12.1970; Dando o Reclamante Plena, Geral e Irrevogável Quitação. Fica Convencionada Uma Multa de 20% Sobre o Valor do Acordo, Pelo Inadimplemento do Mesmo Por Parte do Reclamado, a Qual Será Cobrada Juntamente Com o Principal e Reverterá em Favor do Reclamante. A Junta Homologou o Acordo. Custas, pelo reclamante sobre o valor do acordo, na quantia de Cr\$ 41,06 de cujo pagamento está isento na forma da lei.

Caso não pague e nem garante a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Em 30 de maio de .. 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ — 9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi.

O Juiz:
ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES — Juiz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 1816)

Edital de Citação

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1ª JCJ de Belém:

Faz saber que, pelo presente Edital, fica citada a firma Waldemir da Silva (W. M. da Silva), reclamada, domicilia-

da em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) nos termos do acordo homologado no processo n. 1a JCJ — 544/71 em audiência do dia 9.7.71, sendo reclamante Idalécio Inácio do Nascimento:

"O Reclamado Pagará ao Reclamante, Mediante Depósito da Secretaria da Junta, no Dia 10 de Agosto, a Quantia de Cr\$ 100,00 Como Liquidação Total das Parcelas Pleiteadas. O Reclamante Dá ao Reclamado Plena e Geral Quitação. A Junta homologou o acordo".

Caso não pague e nem garante a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Em 24 de maio de .. 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ — 9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi.

O Juiz:
ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES — Juiz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 1816)

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues Juiz do Trabalho, Substituto, em exercício na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber que, pelo presente edital fica citada a firma Abdon Carim & Cia. Ltda., reclamada, domiciliada em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de setecentos e vinte e três cruzeiros e trinta e nove centavos (Cr\$ 723,39) nos termos da decisão proferida no processo n.

1a JCJ — 64/70 em audiência do dia 07.01.72, sendo reclamante Raimundo Figueiredo Monteiro:

“Em face do exposto, resolve a Junta, rejeitando a preliminar arguida, pela reclamada, reconhecer a relação de emprego entre as partes, julgar procedente em parte, a reclamação para condenar a reclamada Abdon Carim & Cia. Ltda. a pagar ao reclamante Raimundo Figueiredo Monteiro, a título de aviso prévio Cr\$ 112,80; gratificação de natal, Cr\$ 13,80; férias proporcionais, Cr\$ 12,52; diferenças de salários, Cr\$ 155,46; horas extras, Cr\$ 87,32; descanso remunerado, Cr\$ 41,36, no total de Cr\$ 423,26, além da parcela de depósito do FGTS improcedente o pedido de adicional noturno. Quanto a parcela do FGTS, a reclamada será notificada a depositar na Secretaria as guias para levantamento juntamente com os comprovantes dos recolhimentos feitos. Caso assim não cumpra será feito o cálculo da parcela para fim de execução. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação que se arbitra em Cr\$ 450,00 na quantia de Cr\$ 37,36. Sujeita a condenação a correção monetária. E do Cálculo de fls 122: Quantia corrigida: Cr\$ 686,03 + custas Cr\$ 37,26 = Total Cr\$ 723,39.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra será procedida a penhoras em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 23 de maio de 1972. Eu, Rigel Klautau Guerreiro da Silva, Oficial, Judiciária, PJ—3, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES

(G. Reg. n. 1816)

Edital de Praça Com o Prazo de Vinte Dias

O doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1a JCJ-Belém. Faz saber, a quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia quatro de julho de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas e quinze minutos, será levado a público pregão para venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, na sede da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à trav. D. Pedro I, 750, 1º andar, o bem penhorado na execução movida por Cleo Romario de Souza Maia, contra Posto Nossa Senhora da Conceição, processo n. 1a JCJ — 1488/68, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

“Cinco coleções de livros “Taquara Poca”, cada coleção composta de quatro (4) livros, encadernação cor verde, gravação comum, de autoria de Marins no estado. Avaliado em Cr\$ 100,00 cada — Cr\$ 500,00”.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados ficando ciente desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E para chegar no conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Em, 22 de maio de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

ALUIZIO MARÇAL MACEDO

RODRIGUES — Juiz do Trabalho Substituto

(G. Reg. n. 1816)

Edital de Praça Com o Prazo de Vinte Dias

O doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1a JCJ-Belém. Faz saber, a quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia onze de julho de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas e quinze minutos, será levado a público pregão para a venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação na sede da 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro I, 750 1º andar, o bem penhorado na execução movida por Felipe Néri Nunes da Silva, contra Panther Boite Churrascaria Ltda. reclamada no processo n. 1a JCJ — 221/71, o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

“Um gerador Açentileno de Pressão, tipo A—1, n. 23349. pressão máxima 1,5 Kg — Cm2, produção horário normal 600, produção horário máximo 1.500, carga 25/50. na cor cinza, possuindo (2) dois manômetros, no estado. avaliado em Cr\$ 400,00.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados ficando ciente desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E para chegar no conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 31 de maio de 1972. Eu, Maria Adélia, Mercês Oliveira — Aux. Jud. PJ-9, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe da Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

ALUIZIO MARÇAL MACEDO RODRIGUES — Juiz do Trabalho Substituto

(G. Reg. n. 1816)

2a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, ficam notificados os senhores Massa Fálida de Consórcio R. E. R. Ltda., que se encontram em lugar incerto e ignorado, a comparecerem no dia 22 (vinte e dois) de junho de . . 1972, às 16,30 (dezesseis e trinta) horas na sede desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na travessa D. Pedro I, n. 750, 3º andar, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo n. 2a JCJ — 126/72, em que Norberto Jorge Kzan de Souza reclama: Salários retidos (novembro de 1971 a janeiro de 1972) Cr\$ 1.500,00, aviso prévio Cr\$ 500,00, 13º salário de 1970 (5/12) Cr\$. . 208,30, 13º salário de 1971 . . Cr\$ 500,00, 13º salário de . . 1972 (2/12) Cr\$ 83,32 indenização (2 períodos) Cr\$ 1.083,32, férias 1.8.70 a 31.7.1971 (20 dias) Cr\$ 333,20, férias proporcionais 1.8.71 a 31.1.72 Cr\$ 116,62 — assinatura da Carteira Profissional, INPS Juros e Correção monetária.

Nessa audiência Vas. Sas. deverão oferecer as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de Vas. Sas. na referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverão Vas. Sas. estarem presentes sendo-lhes facultado fazerem-se substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 30 de maio de . . 1972.

GERALDO SOARES DANTAS
Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 1832)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

BELEM

Edital de Notificação (Prazo de 20 Dias)

Pelo presente Edital, fica notificada a Vigilância XV de Agosto, que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que foi protocolado nesta Junta, no dia oito de março do corrente ano sob o número 5a JCJ — 172/72, a reclamação escrita de Jorge Gonçalves de Moura, que pleiteia da referida reclamada a título de Falta de Anotação de Carteira Profissional, ilíquida; que foi designado o dia trinta de junho de mil novecentos e setenta e dois, às quatorze horas, para a instrução e julgamento do feito em audiência que será realizada na sede desta Junta, na travessa D. Pedro I, número 750, nesta cidade; que nessa audiência deverá a reclamada apresentar as testemunhas, estas no máximo de três; que o seu não comparecimento à referida audiência implicará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, sendo-lhe, entretanto, facultado fazer-se substituir por qualquer preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio de 1972 (mil novecentos e setenta e dois). Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes Escriturário, datilografei. Eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Visto

PLATÃO BARROS

Juiz Presidente da 5a JCJ de Belém

(G. Reg. n. 1827)

TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA OITAVA

REGIÃO

EDITAL

Alienação de Bens Inservíveis

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, e, tendo em vista o que consta do Processo PA — 412/71 e a decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em sessão de oito de maio de 1972, levo ao conhecimento dos interessados que na forma do artigo 840 do Decreto número 15.783, de 8.11.22, combinado com os artigos 127, item I e 143, do Decreto-Lei número 200, de 25.02.1967, serão vendidos, mediante concorrência, os bens móveis de propriedade deste Órgão, a seguir discriminados:

1 — Um transformador marca CEMEC, número 5.812; tipo CNPS LN; 112,5 KVA; 60Hz; 3 fases; IMP, A 75°C. 3,32%, na posição 138; Esquema 275; Elevada temperatura do cobre 55; Grupo 2; defasamento 30; KV. A. T. 13,8 — 13,2 — 12,6 e 120; AMP. A.T. 4,71 — 0,41 Volt B. T. 220/127; AMP. B. T. 295,3; polaridade SUB; Tanques e acessórios: 177 Hg; óleo: 143Kg; Peso total: 672 Kg.

2 — Duas poltronas de madeira, revestidas em couro, no estado, no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

3 — Quatro cadeiras de madeira, com braços e assentos de couro, no estado, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, no total de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros);

4 — Uma cadeira de madeira, tipo gerdaü, no estado no valor de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros);

5 — Um mimeógrafo manual marca GESTETNER no estado, no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros);

6 — Um arquivo de aço,

com sete gavetas, no estado, no valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros);

7 — Um arquivo de madeira, com quatro gavetas, no estado, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro);

8 — Uma tribuna de madeira, de forma pentagonal, de madeira com 1,18 metros de altura no estado no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros);

9 — Duas mesas de madeira, ambas possuindo cinco gavetas, medindo 0,65m de largura, 0,75m de altura por 156m de comprimento, no estado, no valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros);

10 — Uma mesa para filtro medindo 0,65m de altura tampo quadrado, com 0,45m de lado, no estado, no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

11 — Uma banquetta de madeira, medindo 0,50m de altura, 0,49m de largura e .. 0,65m de comprimento no estado no valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros);

12 — Uma mesa de madeira, com 3 gavetas, medindo 1,26m de comprimento, 0,80m de largura e 0,85m de largura, no estado, no valor de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros);

13 — Uma mesa de madeira, com quatro gavetas medindo 0,68m de largura, .. 1,00m de comprimento e 0,80m de altura, no estado no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

14 — Uma mesa de madeira, com sete gavetas, medindo 1,50m de comprimento .. 0,85m de largura e 0,90m de altura, no estado no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

15 — Uma mesa de madeira com três gavetas medindo 1,30m de comprimento, 0,85m de largura por 0,90m de altura no estado, no valor de .. Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

16 — Uma mesa de madeira com duas gavetas, medindo

do 1,30m de comprimento, .. 0,85m de largura e 0,70m de altura, no estado no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

17 — Um grupo estofado, composto de duas cadeiras, um sofá, cor verde, no estado, no valor de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);

18 — Uma máquina de escrever marca REMINGTON n. BJ — 4034991 cor verde, no estado no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros);

19 — Uma máquina de escrever semi-portátil marca EVEREST mod. 90, no estado, no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

20 — Uma máquina de escrever marca ROYAL, n. .. KMG — 92 R4706792, no estado, no valor de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros);

21 — Uma máquina de escrever R. G. ALLEN, n. 6 — 1128431 — 12, no estado no valor de r\$ 4,00 (quatro cruzeiros);

22 — Uma máquina de escrever marca ROYAL, n. .. KMN92R3449473, no estado, no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros);

23 — Quatro timpanos, no estado, no valor de Cr\$.. 0,25 no total de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro);

24 — Um perfurador "De Luxe" no estado, no valor de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos);

25 — Um ventilador de mesa marca FAET no estado, no valor de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros);

26 — Um lote de diversas peças de mesas, cadeiras, etc. no estado, no valor de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros);

27 — Um lote de diversas peças usadas de carro marca Willys, inclusive pneus. no valor de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros);

28 — Uma mesa de madeira no valor de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros);

29 — Uma máquina de escrever marca ROYAL, com .. 120 espaços n. KM 12R922323318, no estado, no valor de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros);

30 — Uma máquina de escrever marca MERCEDES com 120 espaços, no estado, no valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros);

31 — Uma máquina de escrever marca ROYAL, com 120 espaços n. KM — 12R92682385, no estado, no valor de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros);

32 — Um refrigerador marca Frigidaire número 00275 tipo 1114020, no estado, no valor de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);

33 — Um quadro negro, para fixação de editais no estado, no valor de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros);

34 — Um ventilador de pé, marca FAETE, no estado, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros);

35 — Uma máquina de escrever marca ROYAL, n. MN — 20R923334206 no estado, no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros);

36 — Duas máquinas de escrever marca ZETA, no estado, ao preço de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada, no valor total de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros);

37 — Um tapete de lã, com as seguintes dimensões: 4m de comprimento, 3m de largura, no estado, no valor de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros);

38 — Dois tapetes de lã, com as seguintes dimensões: 2,40m de largura, 3,45m de comprimento, ambos no estado, no valor de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros);

Os interessados deverão obedecer as seguintes instruções:

I — Os bens poderão ser examinados na sede deste Tribunal, diariamente, no expediente das 14 (catorze) às 17 (dezessete) horas, após entendimento com o Almojarife do Tribunal;

II — Os preços deverão ser oferecidos por unidade sen-

do considerados vencedores, os mais elevados em relação a cada item;

III — As propostas deverão ser entregues no Almojarifado do Tribunal Regional do Trabalho, a travessa D. Pedro I 750, no horário normal de expediente, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital, em envelopes lacrados, contendo: a) preço por unidade; b) nome e endereço dos propositores; c) declaração de concordância expressa com os termos do presente edital;

IV — Ao vencedor ou vencedores será exigido após abertura das propostas, no local e horário indicado no item anterior, o sinal de 10% (dez por cento) do valor da proposta, que não será restituído em caso de desistência;

V — O vencedor ou vencedores terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da comunicação de que a venda foi homologada, para integralização dos pagamentos respectivos perdendo todos os direitos à aquisição e ao sinal já oferecido, no caso da não observância desse prazo;

VI — Não serão consideradas as propostas em desacordo com o presente edital;

VII — A presente concorrência poderá ser anulada, a critério do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal, sem que assistam aos interessados quaisquer direitos à reclamações ou indenizações;

VIII — Os casos omissos serão decididos pelo Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 31 de maio de 1972.

FERNANDO DE SA E SOUZA — Presidente da Comissão de Compras do TRT da 8a Região

(G. Reg. n. 1830)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL Funcionário Público Estadual com 50% de abatimento.

EDITAL N. 16/72

Pelo presente Edital notificado Raimundo Gomes de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido, de que foi designado o próximo dia 07 (sete) do corrente para julgamento do Processo TRT RO 160/72, em que o mesmo é parte contra Companhia das Docas do Pará, em audiência que terá início a partir das 10 horas, obedecendo à ordem da pauta a ser afixada neste Serviço Judiciário. Feito no Serviço Judiciário do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, aos dois dias do mês de junho de 1972.

LUCYMAR COELHO PENNA
Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 1828)

NOTA N. 36/72

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, Faço saber que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, nos autos do Processo TRT — RP 29/72, correspondente ao Precatório

Requisitório número 07/072, oriundo da 3a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Processo 3a J CJ — 407/69, em que são partes Raimundo Braga do Nascimento, exequente, e Santório Barros Barreto, executado exarou o seguinte despacho:

"I — Nos termos do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal defiro o presente precatório.

II — Baixem os autos ao Serviço Judiciário, para pagamento, observados os termos do artigo 117 da Constituição, da República Federativa do Brasil.

III — Cumpra-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 2 de junho de 1972.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Juiz Presidente do TRT Serviço Judiciário do TRT da 8a Região, aos dois dias do mês de junho do ano de 1972.

LUCYMAR COELHO PENNA
Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 1829)

IMPRESSA OFICIAL

DO ESTADO

NOVOS TELEFONES:

26 - 0858

26 - 0859

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1972

NUM. 2.660 — 33

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DA SILVA

EDITAL DE DEFERIDOS

N. 4

De ordem do MM. Dr. Juiz Eleitoral desta 30a. Zona de Belém do Pará, faço público a quem interessar possa que requereram inscrições e foram

DEFERIDAS AS SEGUINTE:

— Maria Iroleide Abreu, Lazaro Araújo do Nascimento, Deuzarina Lopes Santana, Domingos Brabo Soares, Eitor Santos de Sousa, Benedito Barbosa da Silva, Irene Vasconcelos da Silva, Joaquim Puresa Pirheiro, Valentina Novis de Lima, Maria Eva Pena da Silva, Carlos Alberto Mathias Cabral, Antônio Pedro Brito de Castro, Maria Cecília Garcia Gomes, Vanildo Marcelino Souza, Raimundo Nonato Coutinho Lagoia, José Tadeu de Souza Paes, Raimundo de Castro Sousa, Raimundo Assunção Lima, Jurandir Costa do Nascimento, Edna da Conceição Rodrigues, Valter Damasceno Monteiro, Valfira Belém da Silva, Elisabeth da Silva Cardoso, Rosa Maria da Silva Cavalcante, Paulo Braz da Costa Jaques Amury Barbosa Martins, Ediel Barata da Silva, Noemia Palheta Guimarães, Raymunda Maria Pantoja, Maria Tereza da Costa Jaques, Ana Maria Palheta Vidal, Celso Amaral da Silva, Aqueda Bento Neta, Luiza Monteiro Miranda, Normelia Palheta Guimarães, Tuth Léa Santos Lima, Rosa Gias da Conceição, Terezinha Caldeira da Silva, Eneida Mendes, Terezinha Silva de Souza, Antônio Alves dos Santos, Maria Florela Rodrigues de Souza, Eunice de Jesus Santos, Catarina Pereira Batista, Raimundo Nonato da Costa Jaques, Maria Ruth Brito de Farias, Eduardo Belo Gomes, Terezinha de Jesus Rocha de Oliveira, Rita de Cassia Gaiá Casemiro, Maria Dias de Souza, Pedro dos Reis Pantoja, Maria da Conceição Cardoso Monteiro, Nazaré Dias de Souza, João Pereira Marques, Sandoval Couti-

nho Gomes, Paulo Nazareno Corrêa, Terezinha do Carmo Lopes do Nascimento, Nelson Dias Costa, José Corrêa de Lima, Raimundo dos Santos Miranda, José Gomes de Assunção, Manoel Pessoa Soares, Severino do Ramo Teixeira Cavalcante, Terezinha Barbosa de Lima, Maria das Graças Lacerda de Cardoso, Raimunda de Fátima dos Santos Dias, Maria Gilberto de Sena Ferreira, Oscarina Nascimento Soares, Airton Cardoso Rodrigues, Francisca de Oliveira, Geraldo Rodrigues da Silva, Iracema Alves dos Santos, Vanda Ercília Miranda Monteiro, Jodiel Trindade Lopes, Maria Helena Silva da Conceição, Diva Teonila Ferreira, Hilda Maria Ferreira Assunção, Vera Maria de Brito Lima, Cristovam Luiz Ferreira Brito, Luiz Bastos Martins, Lourenço Gomes Cardoso, Damico José Santiago Dias, Kleber Pereira Reis, Ribamar Alves, Ilário Queiroz Bezerra, Raimunda Nonato da Silva Saraiva, Vera Lúcia Santiago Albino Pereira Holanda, Augusto Oliveira da Silva, Francisco Maximiano Cordeiro dos Anjos, Carlos Augusto Sousa Santos Violeta de Desus Gonçalves Avelar, Maria Celia Rodrigues da Fonseca José Valdir Farias dos Reis, Doraci Souza dos Santos, João da Silva Ferreira, Raimundo de Oliveira Guedes, João do Nascimento Brito, Orivaldo Cruz Barra, Teresa Cardoso Pena, Pedro Cardoso Pena, José Vieira Barbosa, Felipa Bentes Corrêa, Benedita da Conceição Mendes Ana Pacheco da Silva, Benedita de Nazaré Rodrigues Bastos, Romana Boução do Couto, Antônio Augusto Aires-Costa, Edna Oliveira de Souza, João da Silva Nascimento, Maria Iglonete da Silva, José Alves dos Santos, Aldalice de Sousa Rodrigues, Carlos Alberto Pires da Silva, Mário Sérgio Amaral, Jaime Amaral dos Santos, Leonardo

Santos Vilhena da Conceição, Maria d'Alva Oliveira Corrêa, Edemisse da Conceição de Carvalho Gonçalves, Raimunda Trindade Barbosa, Manoel do Rosário Barbosa, Leotina Portal dos Santos, Joana Torres Brito, Edgar da Silva Monteiro, Claudomiro Sebastião dos Santos Nascimento, Rosa Maria Lima Monteiro, Renato de Oliveira Valadares, Antônio Vicente dos Santos, Teodorica Palheta Moraes, Joaquim Coimbra da Silva, Feliciano dos Reis Pantoja, Zulmira Costa da Cruz, Raimunda Miranda da Silva Castro, Maria Raimunda Silva Alves, Reynaldo Piedadet, João Cunha Heller, Terezinha de Jesus dos Santos Carvalho, Raimunda de Vasconcelos dos Santos, Dalva Coutinho Leão, Raimundo Batista da Silva, Marivaldo Neves da Costa, Alcides dos Anjos, João Jaime Amador Damasceno, Odete Cavalcante, Ivanil Lima Ribeiro, Pedro de Jesus Batista, Manoel Oscar dos Santos Carvalho, Adriano Pinheiro da Silva, Iniete Maria de Sousa Modesto, Maria Rita Abreu Alves, Naide Gonçalves Barbosa, Tsüma Yamaga, José Jorge Pinto Raimunda Nader Sclero de Araújo, Maria Luíza da Silva, Estanislau Augusto Braga de Barros, Manoel Barros, Manoel Izidio da Silva, Manoel Pantoja de Vasconcelos, Rita da Silva Ramos, José Roberto da Silva Costa, Floraci Dias Ribeiro, Raimundo dos Reis de Abreu, Manoel da Conceição dos Santos Afonso, Idalina Moraes da Silva, Iracema Costa da Silva, Ilza Freitas do Rosário, Terezinha Gonçalves Nascimento, Antônio da Costa Sampaio, Luzinal da Costa Farias, Edilásio Tavares de Souza, Raimunda da Conceição Santos, Manoel Lobo Barata, Benedita Melo de Medeiros, Nelson Monteiro dos Santos, Ana Maria Costa de Sousa, Miguel

Archanjo Jaques, Aurelio Barbosa dos Santos, Anisia Barga, Marina Gomes Pereira, Valdir Pimentel Teixeira, Ademir da Costa Santos, Izaura Maria Silva Cavalcante, Sebastião Lopes Cardoso, Mário do Carmo Moraes Galvão, Antônio Cravo Dias, Carlos Antônio Sousa Soares, Sandra Rosário da Luz, Natércia Georgino Siqueira da Silva, Ana Deusa Costa Silva, Floresbela de Abreu, Admir Ferreira de Souza, Maria da Conceição, Antônio Goibeira Filho, Maria de Nazaré Pantoja da Silva, Cosme Guilherme Reis Paes, Clélia Bastos Ferreira, Narciso Ferreira de Oliveira, Joana de Melo Pinheiro, Antônio Luiz Rufino de Souza, Jorge Soares Moura, Ana Maria Gama, Ana Maria da Silva Ribeiro, Benedito Pires da Silva, José Anestor Araújo de Jesus, José Luiz da Silva, Raimundo Jeronimo de Matos, Selma Lucena do Nascimento, Josué Carvalho Silva, José Márcio de Mendonça, Adelia Barros de Mendonça, Madalena Barros de Mendonça, Maria de Nazaré dos Santos, Tereza de Castro Mélo, Maria de Fátima Moraes, Sebastião de Souza Gomes, Mariano Pereira de Souza, Gomes, Mariano Pereira de Souza, Maria da Luz Espírito Santo Rocha, Antônia Maria de Lima Bezerra, João Vasconcelos de Miranda, José Cruz de Castro, Maria da Graça Leão de Oliveira, Orlan dim Palheta da Rocha, Darbel dos Reis Nogueira, Alda Barros de Mendonça, Amélia Barros de Mendonça e Rosa Maria Lira. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, aos (24) vinte e quatro dias do mês de março de 1972. Eu, Maria Inês Antunes Lima, Escrivã Eleitoral o datilografei e subscrevi.

Belém, 24 de março de 1972

a) Ilegível

Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém, do Pará

A T O N. 814

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço,

R E S O L V E:

Mandar servir na 1a. Zona Eleitoral (Belém), a partir de hoje, a Sra. Maria Luíza Tavares de Souza, funcionária estadual que se encontra a disposição desta Corte, ora servindo a 23a. Zona.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Belém, 26 de maio de 1972.

Antonio Koury
Presidente

(G. Reg. n. 1834)

Para os efeitos de direito é publicada a seguinte decisão do Sr. Des. Presidente do T.R.E.:

Proc. 991-72 — Representação — Representante: Diretor da Secretaria — Preenchimento de vaga (Auxiliar Judiciário PJ8A)

Vistos, Etc.

O Diretor da Secretaria comunicou a esta Presidência através de Ofício, a existência de uma (1) vaga, na classe PJ-8A, da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria deste T.R.E., a ser preenchida pelo critério de antiguidade, nos termos do disposto na Lei n. 4.049 de 23 de fevereiro de 1962.

Acompanha a comunicação uma lista composta de cinco nomes de funcionários ocupantes da classe PJ-9A, organizada pela Secretaria e que aponta Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, como o mais antigo na classe, com o tempo de 3.097 dias, contado até 23 do corrente.

Destarte, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2o do art. 7o da Lei n. 4.049, combinado com o inciso 4o do art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal (Ac. 7.322, de 25.9.59) resolveu promover, pelo critério de antiguidade, Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, ao cargo vago na classe PJ-8A do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

A Secretaria para bair o ato e providenciar nos ulteriores de direito.

Belém, 26 de maio de 1972.

a) ANTONIO KOURY
Presidente.
(G. — Reg. n. 1815).

ACORDÃO N. 9.163

Processo 842-72—Classe XIII

Objeto — Pedido de Contagem de Tempo de Serviço e concessão de Gratificação Adicional.

Requerente: Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria.

EMENTA — I — Defere-se a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos de direito, quando o pedido se funda em documentos hábeis.

II — O funcionário da Secretaria do T.R.E. do Pará, com dez (10) anos de serviço público, contado na forma da lei, tem direito a perceber Gratificação Adicional por tempo de serviço na base de trinta por cento (30%) sobre os seus vencimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Contagem de Tempo de Serviço e concessão de Gratificação Adicional em que é requerente Evaristo Olavo de Mendonça Nunes.

Acordam os Juizes do T.R.E. do Pará, por unanimidade de votos, em mandar contar em favor do requerente para os efeitos de direito o tempo de onze (11) anos e dezoito (18) dias de serviços prestados ao Poder Público, até 30.04.1972, concedendo-lhe, ainda a Gratificação Adicional de trinta por cento (30%) sobre os seus vencimentos, a ser paga a partir de janeiro deste ano, conforme as notas anexas que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de maio de 1972.
(a) Antonio Koury, Presidente e Relator — Ricardo Borges Filho — José Anselmo de Figueiredo Santiago — Steleio Bruno dos Santos Menezes — Raimundo das Chagas — Dinis Ferreira — Laércio Dias Franco — Paulo Rubio de Souza Meira — Proc. Regional

PROC N. 842-72

CLASSE XIII

Relatório

Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, Auxiliar Judiciário PJ-9-A do Quadro da Secretaria deste Tribunal, requereu, para todos os efeitos legais, contagem do seu tempo de serviço prestado ao Estado do Pará e à União Federal, conforme certidões que anexou ao seu pedido de estabilidade deferido pelo Acórdão n. 9.154, de 7.04.1972, publicado no Diário Oficial do Estado de 18.04.1972.

Ao processo n. 376 que deu a lume o Acórdão n. 9.154 junto por linha ao presente, anexou o pleiteante três certidões de seu tempo de serviço prestado ao Estado do Pará, na Secretaria de Saúde Pública ao Escritório Técnico de Agricultura — Projeto 54, hoje Projeto de Heveicultura da Amazonia (Prohevea), Organização da antiga SPVEA atual SUDAM e à União Federal, Poder Judiciário, T.R.T. do Pará:

O Serviço de Pessoal da Seção Administrativa deste T.R.E. informa que o requerente, segundo a ficha de seus antecedentes e as certidões que anexou ao Processo n. 376 conta, de 01.09.1960 a 30.04.1972, 4.033 dias de serviço público, ou seja onze (11) anos e dezoito (18) dias.

Esclarece, ainda, o Serviço de Pessoal que o Pleiteante, deduzidas faltas e licenças, completou em 28.07.1971, dez (10) anos de serviços líquido contado para efeito de percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, anexando à sua informação as certidões de fls. 11 e 12 destes autos.

A Secretaria informa, também, a vista dos dados fornecidos pelo Serviço de Pessoal que o requerente tem direito a percepção de Gratificação Adicional correspondente a dois (2) quinquênios ou seja, trinta por cento (30%) sobre os respectivos vencimentos, desde 28 de julho de 1971.

O Órgão do M.P. opinou pelo deferimento da conta-

gem de tempo e concessão da gratificação adicional requeridas.

E' o relatório.

V o t o

Pede o requerente a contagem de seu tempo de serviço para todos os fins de direito e, ainda, a concessão de Gratificação Adicional de tempo de serviço, nas bases previstas na legislação vigente.

A vista da documentação apresentada que é hábil e das certidões passadas pelo Serviço de Pessoal deste T.R.E. (fls. 11 e 12), verificou-se que o requerente, conta de tempo de serviço público, no período compreendido entre 01.09.1970 e 30.04.1972, quatro mil e trinta e três dias (4.033) ou seja, onze (11) anos e dezoito (18) dias, sendo que em 28.07.1971, completou dois quinquênios líquidos de tempo de serviço contados na forma da lei, para Gratificação Adicional de tempo de serviço.

Assim, tem direito o requerente, a contagem do tempo de serviço que se constatou e, ainda mais, a perceber, e partir de 28.07.1971, a gratificação adicional de trinta por cento (30%) sobre seus vencimentos de acordo com o disposto no art. 3o da Lei 4.049/62.

A despeito do seu direito de perceber a Gratificação Adicional, desde 28.07.1971, só possui estas disponibilidades orçamentárias para ocorrer com as despesas a partir de janeiro deste ano, cumprindo ao requerente pleitear pela via própria, o pagamento dos atrasados.

Decisão

O Egrégio T.R.E. do Pará, por unanimidade de votos, manda contar, em favor do requerente, para os fins de direito o tempo de onze (11) anos e dezoito (18) dias até 30.04.1972, concedendo-lhe, ainda, a Gratificação Adicional por tempo de serviço na base de trinta por cento (30%) sobre seus vencimentos a ser paga a partir de janeiro deste ano.

(G. — Reg. n. 1837).